



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 4786 / 2023 - SINJUR/TJRO

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Assunto: Encaminhamento de proposta de Transposição do Cargo de Técnico Judiciário para a reestruturação da remuneração equivalente a Analista Judiciário.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E TRANSPOSTOS PARA OS QUADROS DA UNIÃO, NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.482.307/0001-98, com sede nesta Capital na Rua Venezuela, nº 1.082, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-100, endereço eletrônico: contato@sinjur.org.br e site: www.sinjur.ro.br, telefone (69) 3217-9253, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Gislaine Magalhães Caldeira, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar Proposta de Transposição do Cargo de Técnico Judiciário para a reestruturação da remuneração equivalente a Analista Judiciário.

Considerando ser a política de cargos e salários um dos pontos fundamentais para se delinear uma administração de Recursos Humanos eficiente, é preciso ter iniciativa para criar subsídios que contenham diretrizes básicas a serem seguidas, por meio da implantação de um sistema de remuneração. Neste contexto, ressaltamos que o desenvolvimento das organizações públicas pressupõe a disponibilidade permanente de recursos humanos motivados e com aptidões para atuarem nos diferentes níveis da estrutura, de acordo com os objetivos institucionais.

Somos convictos de que a forma mais adequada de se fazer uma gestão estratégica organizacional e melhorar resultados é, sem dúvida, adotar ferramentas sólidas de política de remuneração, indicadores de resultados, conectado aos fatores de desempenho dos servidores.

Diante disso, o Sinjur apresenta proposta de Transposição do Cargo de Técnico Judiciário para a reestruturação da remuneração equivalente a Analista Judiciário, seguindo a linha daqueles Tribunais que já utilizaram o instituto da transposição de seus cargos, a fim de corrigir as distorções na carreira do técnico do judiciário, que pela classificação de cargos, vem executando função convergente com carreira diversa, devendo o cargo de Técnico Judiciário ser reestruturado de forma condizente com as atribuições de alta complexidade que desenvolve, reconhecendo a administração o seu trabalho essencial na construção de um Poder eficiente, célere e equitativo do sistema judiciário, que atualmente é considerado referência para os demais tribunais, garantindo o acesso à justiça e a manutenção da ordem legal na sociedade, mantendo em seu quadro de pessoal, pessoas cujo trabalho será devidamente recompensado de acordo com as atribuições que desenvolvem, contribuindo assim para aumentar a sua motivação e preservação da sua qualidade de vida, pois servidores motivados e saudáveis são mais produtivos e contribuem ativamente para o crescimento da instituição.

Nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos que necessitar.

Respeitosamente,

Gislaine Magalhães Caldeira
Diretora Presidente



[novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RICCI, Diretor(a) de Finanças do SINJUR**, em 13/09/2023, às 10:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3583103** e o código CRC **866DA531**.

Referência: Processo nº 0014343-68.2023.8.22.8000

SEI nº 3583103/versão12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROPOSTA

Readequação Salarial do Cargo de Técnico Judiciário pela tabela de nível superior.

INSTITUTOS DA TRANSPOSIÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE NÍVEL MÉDIO EM NÍVEL SUPERIOR

1. Dos Institutos da Transposição e Transformação

Os institutos da transposição e transformação de cargos tem sido objeto de questionamentos ante a exigência constitucional do concurso público para investidura em cargos públicos.

O **Decreto n. 70.320/72** que estabelece normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, trouxe a definição desses institutos. Vejamos.

Art . 9º Fixado o número de cargos, a constituição das Categorias Funcionais nos Grupos processar-se-á mediante a transformação ou transposição dos atuais cargos que irão integrá-las, segundo a correlação das respectivas atividades com as que forem inerentes a cada Grupo.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se:

- a) **Transformação de Cargos** - a alteração das atribuições de um cargo existente; (g.n.)
- b) **Transposição de Cargos** - o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema. (g.n.)

§ 2º A transformação ou transposição dos atuais cargos vagos deverá processar-se de acordo com instrução o normativa do Órgão Central do SIPEC.

§ 3º A critério da Administração o, poderão ser transformados cargos vagos de séries de classes e classes singulares existentes, independentemente da correlação o de atividades prevista neste artigo observado o disposto no parágrafo anterior.

Observa-se claramente a distinção entre esses institutos pois enquanto a transformação de cargo implica na alteração das atribuições, fato que dá origem a um novo cargo, exigindo o seu provimento por concurso público, nos termos estabelecidos no inciso II, do art.37 da Constituição Federal, na transposição isso não ocorre. Há apenas uma mudança no sistema de classificação do cargo.

Além disso, extrai-se do contido na norma que a transformação se destina a cargos vagos, enquanto a transposição alcança os cargos preenchidos.

A situação dos cargos de técnicos judiciários se amolda ao instituto da transposição, na medida em que passaria da classe de nível médio para classe de nível superior.

É sabido que há algum tempo tem crescido o movimento para que seja exigido nível superior para os cargos de técnico judiciário, o que culminou com a aprovação da Lei 14.456, de 21 de setembro de 2022, a qual transforma cargos vagos de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário, bem como passa a exigir curso de ensino superior como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Temos então para análise desta comissão do PCCS duas situações para o cargo de técnico judiciário, a saber:

- 1) transposição dos cargos de técnico judiciário preenchidos para nível superior;

2) transformação dos cargos de técnico judiciário nível médio que se encontram vagos, em cargos a ser preenchidos com a exigência de nível superior, cujo preenchimento dar-se-á por concurso público, nos termos exigido pelo disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

2. Dos Precedentes

O Poder Judiciário do Rio Grande do Norte já realizou essa transposição em alguns cargos, por meio da Lei Complementar n. 372/2008, de 19/11/2008, que autorizou ao Tribunal realizar a transposição de cargos, com as seguintes diretrizes:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários a nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

§ 1º O benefício disposto no **caput** fica estendido aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Passa-se a exigir, entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão aos novos concursos de ingresso para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.(g.n.)

O STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4303 interposta em face dessa lei que autorizou o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte a realizar a transposição para nível superior de alguns de seus cargos, assim se manifestou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.303/ Rio Grande do Norte - Relatora Ministra Carmem Lucia - Julgamento 05/02/2014)

Importante destacar, para melhor entendimento, trechos da manifestação do Procurador Geral da República nesse julgado, que assim expressou:

6. Em 25.3.2010, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, em manifestação assim resumida:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 372/2008 do Estado do Rio Grande do Norte. Mudança do requisito de escolaridade dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração do Judiciário local.

Equiparação remuneratória com os demais cargos de nível superior. Inexistência de provimento derivado de cargos públicos, na medida em que inalteradas as atribuições de cada qual, sem qualquer usurpação de funções. Alteração na política remuneratória que, por si só, não representa ofensa ao disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Inviabilidade da realização de juízo de valor acerca da complexidade das atribuições de cada um dos cargos da carreira dos servidores do Judiciário local, na via da ação direta de inconstitucionalidade.

Vedação ao exame de matéria fática. Parecer pela improcedência do pedido” (fl.169)

...

Nessa parte, o Procurador-Geral da República argumenta:

“11. De outro lado, comparando-se as atribuições inerentes aos cargos reposicionados, verifica-se não ter havido qualquer mudança em seu conteúdo, que, em ambas as normas (Anexo III - ff.34/35 e

43/45), possui a mesma descrição, tanto no caso dos Auxiliares Técnicos quanto no dos Assistentes em Administração Judiciária.

12. Foram, portanto, alçados ao Grupo de Nível Superior/Área Judiciária, sem que suas atribuições guardassem qualquer relação com as tarefas inerentes aos demais cargos do referido grupo, quais sejam, Depositário Judicial, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário.

13. E, nesse ponto, nota-se ser equivocada a ideia defendida nos autos de que teria havido provimento derivado de cargos públicos, na medida em que cada qual permanece visivelmente diferenciado, sem que tenha havido usurpação de funções por parte dos antigos servidores de nível médio.

14. Em outras palavras, Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária permanecem exercendo atribuições que sempre lhes foram próprias, sem que possam ostentar a condição de Depositários, Oficiais ou Técnicos” (fl. 172).

...

13. Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Contudo, a questão não se restringe a saber se houve ou não provimento derivado de cargos públicos ou ascensão funcional. A petição inicial também invoca os reflexos de tais mudanças na política remuneratória, ao argumento de que haveria inobservância dos requisitos fixados nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição da República.

17. É que o Anexo IV da Lei complementar 372/2008, que estabelece os valores dos vencimentos (f. 37), toma como único parâmetro de escalonamento o critério da escolaridade. Fixa padrões diferenciados tão-somente em relação a servidores de nível básico (NB) médio (NM) e superior (NS), o que significa majoração de vencimentos à medida que haja elevação do requisito de escolaridade para a ocupação de determinado cargo.

18. Foi exatamente esta sistemática que gerou o inconformismo: as atribuições típicas dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração Judiciária, quando da edição da Lei Complementar 242/2002, foram consideradas de menor complexidade, se comparadas àquelas desenvolvidas pelos ocupantes dos Grupos de Nível Superior.

19. Ocorre que, como dito, nada impede que, em momento posterior, o legislador entenda ser necessário exigir-se um novo requisito de escolaridade para o desenvolvimento de certas atribuições, de modo a adequar o quadro de servidores do Judiciário local a exigências contemporâneas.

20. De resto, não é a ação direta de inconstitucionalidade o espaço adequado para análise da complexidade de cada cargo, por envolver matéria de prova: (...)

21. O que se tem, portanto, é uma regular e legítima mudança de opção legislativa, da qual não decorreu usurpação de funções, ou provimento derivado de cargos públicos” (fls. 173-174).

Destacamos também trechos do voto da relatora Ministra Carmem Lucia, que assim registrou:

4. Até a edição da Lei Complementar em exame, os cargos de “auxiliar técnico” e de “assistente em administração judiciária” tinham suas atribuições definidas no Anexo III da Lei Complementar potiguar n.242/2002 (fls. 43-44).

Com a edição da lei complementar ora questionada, “passou-se a exigir, entre os requisitos estabelecidos nas instruções especiais que regerão os novos concursos de ingresso para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação” (art. 1º, § 2º, da Lei Complementar potiguar n. 372/2008).

O Anexo I da lei complementar impugnada veiculou novo “quadro de cargos de provimento efetivo”, no qual foram mantidas, sem qualquer alteração, as atribuições dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária. Apenas foram alterados, portanto, o “grupo ocupacional” dos cargos mencionados – agora de nível superior – e, por óbvio, o grau de escolaridade, por exigir “diploma ou certificado de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação” (fls. 43-44).

Nessa parte, o Procurador-Geral da República argumenta:

“11. De outro lado, comparando-se as atribuições inerentes aos cargos reposicionados, verifica-se não ter havido qualquer mudança em seu conteúdo, que, em ambas as normas (Anexo III – ff.34/35 e 43/45), possui a mesma descrição, tanto no caso dos Auxiliares Técnicos quanto no dos Assistentes em Administração Judiciária.

12. Foram, portanto, alçados ao Grupo de Nível Superior/Área Judiciária, sem que suas atribuições guardassem qualquer relação com as tarefas inerentes aos demais cargos do referido grupo, quais sejam, Depositário Judicial, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário.

13. E, nesse ponto, nota-se ser equivocada a ideia defendida nos autos de que teria havido provimento derivado de cargos públicos, na medida em que cada qual permanece visivelmente diferenciado, sem que tenha havido usurpação de funções por parte dos antigos servidores de nível médio.

14. Em outras palavras, Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária permanecem

exercendo atribuições que sempre lhes foram próprias, sem que possam ostentar a condição de Depositários, Oficiais ou Técnicos” (fl. 172).

Nesse sentido, não merece acolhida o argumento de que houve “*provimento derivado de cargo público*”, por não ter a lei complementar atacada criado novos cargos ou transformado os já existentes.

5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar

potiguar não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura. (g.n.)

A Medida Provisória n. 43, de 25/06/2002 que dispôs sobre a remuneração dos Cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional fez uso do instituto da transposição quando enquadrou os Assistentes Jurídicos como Advogados da União. Vejamos:

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado Geral da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

Ao analisar essa situação, o STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2713-1/DF, assim assentou:

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio.

Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesses dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes.

Não encontra guarida, na doutrina e jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, *caput* da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso.


Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti. (g.n.)

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia também já realizou transposição de cargos de nível médio para nível superior, bem como de nível básico para nível médio, quando da implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salário, instituído pela Lei Complementar n. 92/93. Vejamos:

CAPÍTULO VII

Da Implantação do Plano de Carreiras


Art. 28 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos públicos, admitidos na forma do art. 37, inciso II

da Constituição Federal, e, do Art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta, que estejam exercendo até a data da publicação desta Lei Complementar, cargos, cujas características se identifiquem com as especializações das carreiras integrantes dos 02 (dois) Grupos de Atividades instituídos por Lei, serão transpostos e incluídos, com os respectivos Cargos ou Empregos nas Categorias, Classes, Níveis e Padrões na nova estrutura obedecido o grau de escolaridade, segundo os Anexos VI, VII, VIII e IX.

§ 1º - Para os efeitos da transposição dos cargos, considerar-se-á a escolaridade da qual o servidor fizer prova no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Para a inclusão na Categoria de Oficial de Justiça, em decorrência da aplicação deste artigo, desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar.



A N E X O V I I

(Art. 10, § 3º, e 28, desta Lei Complementar)

S I T U A Ç Ã O A N T E R I O R		S I T U A Ç Ã O N O V A				
C L I E N T E L A	Referência/Nível	GRUPO: Atividade Judiciária				
		CARRERA: Especialista Judiciário				
	Superior	Médio	Padrão	Classe	Nível	
I - Servidores ocupantes dos cargos de Escrivão Judicial, Escrivão Judicial Substituto, Distribuidor, Contador Judicial e Depositário Público amparados na forma dos Art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 19 das Disposições Transitórias da mesma Carta e os Servidores que na data da publicação desta Lei, ocupem atividades, serão amparados conforme o estabelecido pelos dispositivos legais citados.	DAS-3		44			
	DAS-1		43	D	S	
			42		U	
			41		P	
			40		E	
		06 a 10		39		R
		01 a 05		38		
				37		
	II - Ocupantes de cargos e empregos do Grupo Ocupacional de Nível Superior e Intermediário, lotados e exercendo suas funções nas áreas Judiciais, portadores de Diploma de Nível Superior, incluídos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário (Lei nº 292 de 1990), envolvendo os seguintes cargos ou empregos: Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Escrevente, Escrevente Auxiliar, Assistente Social (lotados em varas), Psicólogo (idem) e Bibliotecário.			36	C	I
			11 a 15	35		O
		09 a 10	34	R		
		06 a 08	33			
		04 a 05	32			
		01 a 03	31			
			30			
Servidores ocupantes de cargos ou empregos permanentes do Grupo Ocupacional de Nível Intermediário, lotados e exercendo suas atribuições nas áreas Judiciais, desde que portadoras de Diploma ou Certificados de conclusão de Curso de 2º Grau ou equivalente, incluídos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário (Lei nº 292, de 1990), envolvendo os seguintes cargos e empregos: Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Escrevente Auxiliar.			29	B		
			28			
			27			
			26			
			25		M	
			24			
			23		E	
			22			
		11 a 15	21	A	D	
		09 a 10	20		I	
	06 a 08	19				
	04 a 05	18				
	01 a 03	17		O		
		16				

Em face da transposição desses cargos ocorrida no PCCS de 1993, houve interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3349/RO, por meio da Procuradoria Geral da República a qual foi julgada prejudicada pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática proferida em 03/05/2011, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/05/2011, *verbis*:

Trata-se de ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10; 14; 15; 19, § 3º; 28, § 1º, § 2º, § 3º, § 5º e § 6º; 29 e 53 da Lei Complementar 92, de 3 de novembro de 1993, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário estadual; e do art. 4º, § 1º, da Resolução 5/1994, do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que regulamenta a implantação do referido plano de carreira.

O requerente alega, em suma, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que disciplinam a possibilidade de transposição de cargos e enquadramento de servidores com a efetivação no cargo, premiando ocupantes de cargos de nível médio a ocuparem cargos de nível superior, a despeito de não possuírem a escolaridade exigida correspondente à função a ser desempenhada, ou apenas por submeterem-se à prova interna, o que configura hipótese de ascensão funcional.

Sustenta, assim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema encontra-se consolidada na Súmula 685, que considera inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado a seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Requer, dessa forma, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos

dispositivos impugnados.

É o breve relatório. Decido.

Bem examinados os autos, constato que esta ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista a revogação expressa da Lei Complementar 92/1993 pela Lei Complementar 568, de 29 de março de 2010, ambas do Estado de Rondônia, conforme consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa local.

...

Destaco, também, a prejudicialidade do feito no tocante à impugnação ao art. 4º da Resolução 5/1994 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, uma vez que este dispositivo regulamentou a revogada Lei Complementar 92/1993 e a situação de enquadramento nele prevista encontra-se modificada pela Lei Complementar estadual 568/2010.

Ressalto, ainda, que este Tribunal reconhece a possibilidade de o relator, em despacho monocrático, reconhecer a prejudicialidade de ação direta de inconstitucionalidade. Oportuna, nessa linha, a transcrição de trecho da decisão que julgou prejudicada a ADI 1.986/PE, Rel. Min. Celso de Mello:

“A inviabilidade da presente ação direta, em decorrência da razão mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cabe acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, intempestivos, insuscetíveis de conhecimento, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175). Impõe-se enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro ‘não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta’ (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Sendo assim, em face das razões expostas, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, por reconhecer ocorrente, na espécie, hipótese caracterizadora de prejudicialidade da presente ação direta. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se”.

Isso posto, julgo prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, IX, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul também realizou transposição de cargos, por meio da Lei 4.834/2016, assim redigida:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a enquadrar, calcular e a pagar os vencimentos do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

Parágrafo único. O benefício disposto no caput deste artigo fica estendido aos aposentados e aos pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, que gozam do direito à paridade constitucional.

Art. 2º O incremento salarial de que trata esta Lei será implementado, gradativamente, de forma automática, no curso de cada exercício financeiro, limitado a 100% dos vencimentos do cargo de técnico de nível superior, aplicando-se sobre os vencimentos do cargo de analista judiciário os seguintes percentuais:

I - 5,439 %, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5,159 %, a partir de 1º de janeiro de 2017;

III - 4,906, a partir de 1º de janeiro de 2018; IV - 4,676 %, a partir de 1º de janeiro de 2019; V - 4,467 %, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 1º O cronograma de implementação de que trata este artigo poderá, a critério da Administração e de acordo com a disponibilidade financeira, ser antecipado ou ultrapassado, mediante a aplicação de percentuais maiores ou menores, respectivamente, até que se atinja 100% do incremento salarial proposto.

§ 2º Fica resguardado ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, o direito à referência que atualmente ocupe na Tabela de Referências constante do Anexo III da Tabela de Retribuição Pecuniária, anexa à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Art. 3º Em decorrência das disposições contidas nesta Lei, o Quadro I - Cargos Efetivos do Quadro Permanente e a Tabela de Referências, constantes, respectivamente, dos Anexos II e III, ambas da Tabela de Retribuição Pecuniária anexa à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2016, na forma do Anexo desta Lei, devendo as necessárias atualizações ser processadas automaticamente, à medida que o incremento salarial for gradativamente implementado, ano a ano, nos termos do disposto no art. 2º desta Lei.

Nesse caso específico da transposição de cargos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso a lei retroagiu seus efeitos a 1º/1/2016, fato que submetido à apreciação do STF foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.278.713, julgado em 18/02/2021. Vejamos:

...

Releva notar que a Corte local, ao concluir que “os servidores com as mesmas funções e atribuições idênticas, porém com vencimentos diferentes, têm direito à equiparação, ancorado no princípio constitucional da isonomia, conforme disposição contida no art. 39, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988” (Doc. 8, p. 12), entendeu não se tratar de equiparação pelo Poder Judiciário, mas de garantia de “adequada remuneração pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública”. Em acréscimo, assentou o Tribunal de origem que houve equiparação por força da Lei Estadual 4.834/2016, a qual apenas corrigiria a desigualdade estatuída no anexo da Lei Estadual 3.687/2009. Em razão disso, o acórdão recorrido retroagiu a equiparação até a edição da Lei Estadual 3.687, de 2009, com base nos fundamentos já mencionados.

...

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando a seguinte tese de repercussão geral: “Ofende a Súmula Vinculante 37 a equiparação, pela via judicial, dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **anteriormente à Lei Estadual 4.834/2016**”.(g.n.)

Dessa forma, o STF não reconheceu o período que a lei retroagiu para efeito de equiparação salarial.

3. Dos Técnicos Judiciários do PJRO

O Poder Judiciário de Rondônia possui 1.900 (Hum mil e novecentos) servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, o que representa 67,91% (sessenta e sete vírgula noventa e um por cento) da sua força de trabalho.

As atribuições do Técnico Judiciário se encontram descritas no Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos e Funções-MADEC, que se encontram assim redigida:

Cargo Efetivo: TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

DESCRIÇÃO DE CARGO

Área Relacionada: Administrativa e Judiciária

Escolaridade Exigida: Nível Médio.

Sumária:

Prestar apoio técnico judiciário ou administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária ou administrativa; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; arquivar documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas judiciárias ou administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e

executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Detalhada:

Procede a estudos específicos coletando e analisando dados e examinando trabalhos especializados, para colaborar nos trabalhos técnicos relativos ao setor e para se atualizar em questões pertinentes à aplicação de leis e regulamentos;

Redigir correspondências e documentos de rotina do setor, observando os padrões estabelecidos de forma e estilo e os aspectos legais;

Prestar atendimento ao público, fornecendo informações relacionadas aos serviços desenvolvidos, assim como ao andamento e feitos de processos quando conveniente;

Executar os serviços de separação, classificação e arquivamento de documentos pertinentes ao setor, bem como a processos, zelando pela regularidade da tramitação e registros;

Fazer a coleta e o registro de dados de interesse do setor, comunicando-se com as fontes de informações e efetuando as anotações necessárias, para possibilitar a preparação de relatórios, pareceres ou despachos por parte da chefia imediata;

Proceder à juntada de documentos aos processos relacionados, para dar continuidade aos devidos encaminhamentos;

Efetuar lançamentos nos sistemas eletrônicos judiciais e administrativos, para permitir a consulta e o controle dos processos;

Expedir certidões por requerimento dos interessados, para a devida assinatura da chefia imediata e posterior entrega ao solicitante;

Examinar documentos por solicitação da chefia imediata, para posteriores trâmites;

Gerenciar os arquivos da unidade, mantendo-os atualizados e garantindo o rápido acesso às informações armazenadas;

Assessorar a chefia imediata no desenvolvimento de atividades afetas à unidade;

Desempenhar outras atividades relativas à sua área de atuação, típicas da unidade de lotação;

Zelar pela gestão sustentável dos recursos materiais a sua disposição.

Os Técnicos Judiciários desempenham atribuições essenciais para o funcionamento eficiente do sistema judiciário.

É importante notar que as atribuições dos Técnicos Judiciários não são de baixa complexidade, pois realizam um trabalho de alto nível, sendo possível destacar:

Responsabilidade Jurídica: Técnicos judiciários lidam diretamente com processos judiciais e documentos legais, o que requer um conhecimento sólido das leis e regulamentos. Na área administrativa lidam frequentemente com questões orçamentárias, de planejamento e gestão de pessoas, que também requer conhecimento de diversas normas.

Colaboram para a Proteção dos Direitos Individuais: O trabalho do técnico judiciário é essencial para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um sistema judicial imparcial e eficiente.

Integridade e Confidencialidade: A confiança do público no sistema judicial depende da integridade e da capacidade de manter informações confidenciais, algo que os técnicos judiciários são treinados para fazer.

Peso das Consequências: Decisões errôneas ou negligências podem ter sérias consequências legais, destacando a importância da precisão e atenção aos detalhes na execução do trabalho.

Administração da Justiça: Os técnicos judiciários desempenham um papel crucial na administração da justiça, auxiliando os juízes e outros profissionais do sistema judicial no processamento eficiente de casos. Isso contribui para a celeridade e a eficácia do sistema judiciário.

Conhecimento Especializado: O técnico judiciário precisa estar familiarizado e atualizado com os procedimentos legais específicos e as práticas do tribunal em que atua, o que demanda um alto nível de especialização.

Contribuição para a Administração da Justiça: Eles são uma peça fundamental na engrenagem da administração da justiça, ajudando a garantir que os processos judiciais transcorram de maneira eficaz e dentro da lei, bem como que a parte administrativa dê todo suporte à presidência para possibilitar uma gestão eficiente.

Cumprimento de Prazos: Eles ajudam a assegurar que os prazos judiciais sejam cumpridos, o que é crucial para a organização do tribunal e para garantir que os direitos das partes envolvidas sejam respeitados.

Eficiência Operacional: O trabalho dos técnicos judiciários ajuda a melhorar a eficiência operacional dos tribunais, o que pode reduzir a carga de trabalho dos juízes e promotores, permitindo que eles se concentrem em casos mais complexos.

Imparcialidade e Transparência: Ao realizar tarefas administrativas, eles contribuem para manter a imparcialidade e a transparência no sistema judicial, garantindo que os procedimentos sejam seguidos consistentemente em todos os casos.

Apoio aos Juízes: Os técnicos judiciários ajudam os juízes a concentrarem-se em tomar decisões judiciais fundamentadas, ao cuidar das tarefas administrativas e logísticas que envolvem a gestão de casos.

Redução de Erros: A precisão e a atenção aos detalhes dos técnicos judiciários são essenciais para minimizar erros nos procedimentos judiciais, evitando retrabalho e garantindo a justiça nas decisões.

Trabalho em Equipe: Eles trabalham em conjunto com outros profissionais do sistema judicial, promovendo a colaboração e o bom funcionamento do tribunal como um todo.

Conhecimento Jurídico: Técnicos judiciários muitas vezes adquirem um bom conhecimento jurídico ao longo de suas carreiras, o que pode ser valioso para o tribunal e para o público em geral.

Experiência Interpessoal: Lidar com advogados, juízes, partes envolvidas e o público em geral exige habilidades interpessoais excepcionais para manter um ambiente profissional e respeitoso.

Pressão e Tomada de Decisões Rápidas: Em muitas situações, os técnicos judiciários enfrentam prazos apertados e situações de alta pressão, o que exige a capacidade de tomar decisões eficientes sob pressão.

Desenvolvimento Profissional Contínuo: frequentemente os técnicos judiciários são submetidos a treinamentos e atualizações de seus conhecimentos, justamente pela alta complexidade de suas atribuições.

Os técnicos judiciários na área administrativa desempenham um papel fundamental na manutenção da eficiência das operações do tribunal. Eles gerenciam processos, fluxos de trabalho e recursos de forma eficiente para garantir que o tribunal funcione sem problemas.

Estes são apenas alguns dos argumentos que destacam a natureza de alto nível do trabalho de um técnico judiciário, seja na área judiciária, seja na área administrativa. Eles desempenham um papel crucial na manutenção da integridade do sistema judicial e na garantia de que a justiça seja feita de forma imparcial e eficiente.

Ressaltamos que o trabalho realizado pelos técnicos judiciários é notavelmente complexo devido a natureza multifacetada das suas responsabilidades e a importância da sua contribuição para o Tribunal de Justiça de Rondônia alcançar a excelência dos seus serviços, que tem sido reconhecida por meio da premiação do Selo Diamante, tornando-se referência nacional.

Importante registrar que as funções gratificadas e DAS's remuneram a responsabilidade do cargo de confiança ocupado e não as atribuições complexas exercidas pelo técnico judiciário.

Assim, diante dos fatos aqui expostos, o **SINJUR** apresenta proposta de Transposição do Cargo de Técnico Judiciário para a reestruturação da remuneração equivalente a Analista Judiciário, seguindo a linha daqueles Tribunais que já utilizaram o instituto da transposição de seus cargos, a fim de corrigir as distorções na carreira do técnico do judiciário, que pela classificação de cargos, vem executando função convergente com carreira diversa, devendo o cargo de Técnico Judiciário ser reestruturado de forma condizente com as atribuições de alta complexidade que desenvolve, reconhecendo a administração o seu trabalho essencial na construção de um Poder eficiente, célere e equitativo do sistema judiciário, que atualmente é considerado referência para os demais tribunais, garantindo o acesso à justiça e a manutenção da ordem legal na sociedade, para fazer justiça e manter em seu quadro de pessoal, pessoas cujo trabalho será devidamente recompensado de acordo com as atribuições que desenvolvem, contribuindo assim para aumentar a sua motivação e preservação da sua qualidade de vida, pois servidores motivados e saudáveis são mais produtivos e contribuem ativamente para o crescimento da instituição.

Gislaine Magalhães Caldeira - Membro titular da CTRAPCCS

Rafael Ricci - Membro suplente da CTRAPCCS



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 13/09/2023, às 10:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RICCI, Diretor(a) de Finanças do SINJUR**, em 13/09/2023, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3583104** e o código CRC **88808A37**.



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei Complementar 242, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

§ 1º O benefício disposto no **caput** fica estendido aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Passa-se a exigir, entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão aos novos concursos de ingresso para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os Anexos I e III da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, referente ao Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, ficam substituídos, naquilo que for alterado ou criado, pelos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 2º Os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, ficam substituídos, respectivamente, pelo Anexo III e IV desta Lei Complementar.

Art. 3º A diferença entre os níveis básico, médio e superior não será superior a proporção estabelecida no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 4º Para efeito de transposição entre as tabelas do Anexo IV desta Lei Complementar e a do Anexo VI da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, o servidor efetivo será posto no menor padrão possível da tabela do Anexo IV, sem que haja perda na remuneração do cargo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá portaria para normatizar o devido cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º O incremento salarial de que resulte as alterações impostas por esta Lei Complementar serão concedidos nos seguintes termos:

I - 1/3 (um terço) no primeiro mês subsequente a publicação desta Lei Complementar;

II - 1/3 (um terço) com 90 (noventa) dias subsequentes ao término do mês de aprovação desta Lei Complementar;

III - 1/3 (um terço) com 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao término do mês de aprovação desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correm a conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º A eficácia do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento do artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de novembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

WIMA MARIA DE FARIA
Governadora

ANEXO I
Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo

Grupos Ocupacionais	Código
Grupo: nível superior	PJ-NS 300
Área: Administrativa	PJ-NS 320
Analista Judiciário	PJ-NS 321
Assessor Técnico Jurídico	PJ-NS 322
Técnico em Informática Judiciária	PJ-NS 323
Área: Assistencial	PJ-NS 350
Técnico em Apoio Social	PJ-NS 351
Técnico em Assistência Judiciária	PJ-NS 352
Área: Judiciária	PJ-NS 370
Depositário Judicial	PJ-NS 371
Oficial de Justiça	PJ-NS 372
Técnico Judiciário	PJ-NS 373
Auxiliar Técnico	PJ-NS 374
Assistente em Administração Judiciária	PJ-NS 375
Grupo: Nível Médio	PJ-NM 200
Área: Administrativa	PJ-NM 220
Assistente em Informática Judiciária	PJ-NM 221
Área: Assistencial	PJ-NM 250
Assistente em Saúde Judiciária	PJ-NM 251
Área: Judiciária	PJ-NM 270
Agente Judiciário de Proteção	PJ-NM 271
Porteiro de Auditório	PJ-NM 272
Grupo: Nível Básico	PJ-NB 100
Área: Suporte Administrativo	PJ-NB 110
Agente de Segurança Judiciária	PJ-NB 111
Auxiliar Administrativo Judiciário	PJ-NB 112
Área: Serviço Auxiliar	PJ-NB 120
Auxiliar de Manutenção Judiciário	PJ-NB 121
Auxiliar de Serviços Judiciários	PJ-NB 122

ANEXO II
Identificação do Cargo

<p>Cargo Analista Judiciário</p>	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: Administrativa
	Código: PJ-NS321 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação.
	<p>Atribuições:</p> <p><i>Realizar atividades administrativas, compreendendo a gestão de pessoas, a administração de materiais e patrimônio, orçamentária e financeira, o planejamento e a execução de planos e projetos para a melhoria da gestão dos órgãos do Poder Judiciário, além de outras atribuições correlatas, envolvendo a elaboração de relatórios, certidões, pareceres e outras peças administrativas.</i></p>

<p>Cargo Técnico em Assistência Judiciária</p> <p>Especialidade Médica</p>	Grupo ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de Ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, com o devido registro no Conselho Regional.
	<p>Atribuições:</p> <p><i>Realizar atividades da área médica, compreendendo a realização de exames e avaliações, atendimento de emergências, elaboração de pareceres, laudos e perícias médicas, controle de equipamentos e estoques de equipamentos e medicamentos e outras atividades, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i></p>

Cargo Técnico em Assistência Judiciária Especialidade Enfermagem	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Enfermagem, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho profissional.
	Atribuições: <i>Realizar atividades da área de enfermagem, compreendendo a consulta de enfermagem, emissão de parecer, consultoria e auditoria sobre matéria de enfermagem, consulta e prescrição de assistência na área de enfermagem, cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e de maior complexidade técnica, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i>

Cargo Técnico em Assistência Judiciária Especialidade Odontologia	Grupo ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de odontologia, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional.
	Atribuições: <i>Realizar atividades da área de odontologia, compreendendo ações de saúde bucal, com diagnósticos e tratamento e a execução de perícias, laudos e pareceres, bem como o controle de equipamentos e materiais utilizados, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i>

Cargo Técnico em Assistência Judiciária Especialidade Assistência Social	Grupo ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Serviço Social, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Profissional
	Atribuições: <i>Realizar atividades da área de assistência social, compreendendo a elaboração, implementação, execução e avaliação de políticas sociais, a elaboração, execução de planos e programas no âmbito de atuação profissional, a prestação de orientação social a indivíduos, grupos e à população; prestar assessoria, elaborar parecer e laudos e realizar estudos sócio-econômicos, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i>

Cargo Técnico em Assistência Judiciária Especialidade Psicologia	Grupo ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em psicologia, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Profissional.
	Atribuições: <i>Realizar atividades da área de psicologia, compreendendo tarefas relacionadas ao recrutamento e seleção de pessoal; análise e estudos clínicos individuais e coletivos; elaborar pareceres e laudos, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i>

<p>Cargo Técnico em Assistência Judiciária</p> <p>Especialidade Engenharia Elétrica</p>	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Engenharia Elétrica, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho profissional.
	<p>Atribuições:</p> <p><i>Realizar atividades da área de engenharia elétrica, compreendendo supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, vistoria, perícia, avaliação, parecer técnico, condução de equipe de instalação, montagem, reparo, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i></p>

<p>Cargo Técnico em Assistência Judiciária</p> <p>Especialidade Engenharia Mecânica</p>	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Engenharia Mecânica, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho profissional.
	<p>Atribuições:</p> <p><i>Realizar atividades da área de engenharia mecânica, compreendendo supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, vistoria, perícia, avaliação, parecer técnico, condução de equipe de instalação, montagem, reparo, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; elevadores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i></p>

Cargo Técnico em Assistência Judiciária Especialidade Engenharia Civil	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Engenharia Civil, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho profissional.
	Atribuições: <i>Realizar atividades da área de engenharia civil, compreendendo supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo planejamento, vistoria, perícia, avaliação, parecer técnico, execução de obra, serviço técnico, fiscalização de obra, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i>

Cargo Técnico em Assistência Judiciária Especialidade Arquitetura	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Arquitetura, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho profissional.
	Atribuições: <i>Realizar atividades da área de arquitetura, compreendendo supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria, elaboração de orçamento, execução de desenho técnico, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i>

Cargo Técnico em Assistência Judiciária Especialidade Jornalismo	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: assistencial
	Código: PJ-NS 352 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Jornalismo, reconhecido pelo Ministério da Educação.
	Atribuições: <i>Realizar atividades da área de jornalismo, compreendendo assessoria de comunicação, clipping, revisão de originais de matéria jornalística, organização e conservação de arquivo jornalístico, além de outras atividades correlatas definidas na legislação que regulamenta o exercício profissional.</i>

Cargo Técnico em Informática Judiciária	Grupo ocupacional: nível superior
	Área: administrativa
	Código: PJ-NS 323 Subgrupo: NS-300
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior na área de Informática, reconhecido pelo Ministério da Educação
	Atribuições: <i>Realizar atividades da área de tecnologia da informação, compreendendo o desenvolvimento de programas, sites, projetos, pareceres, laudos e estudos, prover a segurança da informação em meios digitais, treinamento e suporte aos usuários dos sistemas e equipamentos, manutenção do hardware, montagem redes e tarefas relacionadas ao recrutamento e seleção de pessoal, além de outras atividades correlatas definidas em resolução do Tribunal de Justiça.</i>

Cargo Técnico Judiciário	Grupo ocupacional: nível superior
	Área: Judiciária
	Código: PJ-NS 373 Subgrupo: NS-370
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso de Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação.
	Atribuições: <i>Realizar atividades de natureza técnico-jurídicas e administrativas, dando suporte aos magistrados, incluindo a elaboração de certidões, pareceres, relatórios, pesquisa e análise jurisprudencial, doutrinária e legislativa, além de outras atribuições correlatas e definidas na legislação.</i>

Cargo Oficial de Justiça	Grupo ocupacional: nível superior
	Área: Judiciária
	Código: PJ-NS 372 Subgrupo: NS-370
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação.
	Atribuições: <i>Fazer, pessoalmente, as citações, intimações, notificações, prisões e demais diligências que lhe forem ordenadas; lavrar, no processo, certidões dos respectivos atos, além dos autos de penhora, de depósito, de resistência ou de arrombamento, nos casos previsto em lei; prender e conduzir à presença do juiz ou autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delito, ou por ordem escrito da mesma autoridade; convocar pessoa idônea para auxiliá-lo nas diligências e testemunhar os atos de seu ofício, quando necessário; executar as ordens emanadas do Juiz perante o qual servir; exercer as funções de Porteiro dos auditórios e do Tribunal do Júri; comparecer diariamente ao expediente do foro, na Vara perante a qual servir; solicitar o auxílio de força pública para cumprimento dos atos de ofício, quando necessário, mediante prévia autorização do Juiz; portar por fé, sob as penas da lei, a autenticidade e veracidade aos atos de ofício.</i>

Cargo Técnico em Assistência Judiciária Especialidade Ciências Contábeis	Grupo ocupacional: nível superior
	Área: Judiciária
	Código: PJ-NS 372 Subgrupo: NS-370
	Forma de ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior de Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação.
Atribuições: <i>Desempenhar atividades de nível superior relacionadas à Ciência Contábeis na análise de processos, elaboração de programas e identificação de resultados de auditoria, revisão de relatórios de conformidade contábil e elaboração de pareceres, bem como ao exame de propostas orçamentárias, além de outras que a legislação permitir.</i>	

Cargo Auxiliar Técnico	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: Judiciária
	Código : PJ-NS 374 Subgrupo: NS-374
	Forma de Ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação.
Atribuições: <i>Executar atividades de administrativo e processuais, dando suporte ao desenvolvimento das tarefas inerentes às secretarias dos juízos. Receber, registrar e autuar as petições e dar andamento aos processos; Digitar os atos e termos processuais; Informar sobre o andamento dos processos; Executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz.</i>	

Cargo Assistente em Administração Judiciária	Grupo Ocupacional: nível superior
	Área: Administrativa
	Código : PJ-NS 375 Subgrupo: NS-375
	Forma de Ingresso: concurso público
	Escolaridade: Diploma ou certificado de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação.
	<i>Atribuições: Executar atividades pertinentes à Administração em seus vários segmentos, dando suporte ao desenvolvimento das atividades meios e fins. Manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação de leis, normas e regulamentos da área de atuação; Auxiliar na elaboração dos instrumentos de controle e da política desenvolvida pela Instituição; Redigir atos administrativos e documentos; expedir documentos e verificar sua tramitação; Assistir ao órgão no levantamento e distribuição de serviços administrativos; participar as atividades de outros setores que necessitem da sua especialidade; Digitar documentos quando necessário; Organizar e manter arquivos e fichários; Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.</i>

ANEXO III

Grupo Ocupacional	Titulação	Número de Níveis
NB	Ensino médio ou curso equivalente	2
	Curso de 180 a 360 horas	2
	Curso de 60 a 179 horas	1
NM	3º Grau	2
	Curso de 180 a 360 horas	2
	Curso de 60 a 179 horas	1
NS	Doutorado	2
	Mestrado	2
	Aperfeiçoamento/Especializado	1

ANEXO IV

Grupo Ocupacional				
Classe	Padrão	NB	NM	NS
D	10	R\$ 1.619,64	R\$ 3.882,24	R\$ 5.182,84
	9	R\$ 1.479,12	R\$ 3.475,91	R\$ 4.733,18
C	8	R\$ 1.350,79	R\$ 3.112,10	R\$ 4.322,54
	7	R\$ 1.238,12	R\$ 2.796,59	R\$ 3.962,00
B	6	R\$ 1.134,85	R\$ 2.513,07	R\$ 3.631,53
	5	R\$ 1.060,61	R\$ 2.302,61	R\$ 3.393,95
	4	R\$ 991,22	R\$ 2.109,78	R\$ 3.171,92
A	3	R\$ 926,38	R\$ 1.933,09	R\$ 2.964,41
	2	R\$ 869,84	R\$ 1.779,52	R\$ 2.783,48
	1	R\$ 816,75	R\$ 1.638,15	R\$ 2.613,60

DOE Nº. 11.850
Data: 20.11.2008
Pág. 1

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

ADI 4303 / RN

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, por maioria e nos termos do voto da Relatora, **em julgar improcedente a ação direta**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela requerente, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Rafael Barroso Fontelles.

Brasília, 5 de fevereiro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN**
ADV.(A/S) : **RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, em 21.9.2009, questionando a constitucionalidade do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 372/2008 do Estado do Rio Grande do Norte, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar n. 242, de 10 de julho de 2002, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

§ 1º. O benefício disposto no caput fica estendido aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte” (fl. 24).

2. A Requerente argumenta que *“a lei hostilizada promoveu o*

ADI 4303 / RN

enquadramento de servidores que ocupam cargos de nível médio no mesmo patamar remuneratório aplicado aos servidores ocupantes de cargo de nível superior” (fl. 3).

Aponta que os arts. 37, inc. II e XIII, e 39, § 1º, inc. I, II e III, da Constituição da República teriam sido contrariados pela Lei Complementar potiguar impugnada e afirma que, *“tal como posta, a norma estadual promoveu um tipo de equiparação vedada pela Constituição Federal, além de contrariar a proibição de provimento derivado de cargo público sem concurso público e, ainda, desrespeitando a vinculação constitucional entre a remuneração do cargo e a natureza e complexidade das atribuições que lhe são inerentes” (fl. 5).*

Sustenta que *“a LCE 372/08 permitiu o acesso a cargo público de nível superior, privativo de servidores que atendam o requisito do 3º grau completo, por servidores de nível médio. O servidor é aprovado em concurso público para cargo de nível médio – que, obviamente, não exige a colação de grau superior -, e depois, ‘ascende’ a cargo de nível superior, cujo grau é requisito, com atribuições e remuneração próprias e distintas, sem concurso público” (fl. 6).*

Assevera que *“a norma estadual promoveu o enquadramento e o correspondente pagamento de vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, no mesmo patamar de vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior. Logo, os primeiros passam a receber vencimentos iguais aos percebidos pelos ocupantes de nível superior, incorrendo em flagrante e inconstitucional equiparação” (fl. 8).*

Ressalta que *“esse tipo de reenquadramento, de duvidosa constitucionalidade, tem especial e desastrosa repercussão no pagamento da Gratificação de Técnico de Nível Superior – GTNS, instituída pela Lei 6.373/93, devida, por óbvio, aos servidores ocupantes de cargo de nível superior, que comprovem diplomação superior” (fl. 4).*

ADI 4303 / RN

Anotam existirem “já ... centenas de ações pleiteando o pagamento da referida GTNS, todas julgadas procedentes pelo TJRN (mandados de segurança de competência originária), condenando o Estado a implantar tal gratificação nos vencimentos do servidor” (fl. 4).

Requer o deferimento de medida cautelar, pois “a vigência da Lei [Complementar potiguar n. 372/2008] ocasionará – e já está ocasionando – imensuráveis prejuízos ao erário público, uma vez que o ônus financeiro com o pagamento retroativo da GTNS criada pela Lei 6.373/93 será suportado unicamente pelo tesouro estadual” (fl. 17).

Pede “seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º e seu parágrafo 1º da Lei Complementar estadual n. 372, de 19 de novembro de 2008” (fl. 20).

3. Em 23.9.2009, determinei a adoção do rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99 (fls. 75-77).

4. Em 20.10.2009, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte informou que:

“no que se refere ao Processo Legislativo propriamente dito, tem-se que o mesmo transcorreu dentro das normas regimentais, sem qualquer irregularidade formal ou vício que pudesse macular a sua origem. Quanto à constitucionalidade da proposta, não remanesce dúvida da sua compatibilidade com as determinações insertas na Carta Maior. Com efeito, a Lei não propõe alteração de cargos e funções para os quais os auxiliares Técnicos e os Assistentes em administração Judiciária prestaram concurso, tendo sido o Projeto de Lei aprovado pela unanimidade dos presentes, por votação nominal realizada em sessão ordinária desta casa” (fls. 86-87).

5. Em 23.10.2009, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, nos termos seguintes:

ADI 4303 / RN

“Administrativo. Concurso público. Lei estadual que autoriza o enquadramento de servidores ocupantes de cargos de nível médio em cargos de nível superior do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte. Configuração de hipótese de provimento derivado. Existência de requisitos diferentes para ocupação dos cargos. Diferença de atribuições. Reflexo na remuneração. Movimentação funcional fora da mesma carreira. Ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Súmula 685 desse Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Manifestação pela procedência do pedido” (fl. 89).

6. Em 25.3.2010, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, em manifestação assim resumida:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 372/2008 do Estado do Rio Grande do Norte. Mudança do requisito de escolaridade dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração do Judiciário local. Equiparação remuneratória com os demais cargos de nível superior. Inexistência de provimento derivado de cargos públicos, na medida em que inalteradas as atribuições de cada qual, sem qualquer usurpação de funções. Alteração na política remuneratória que, por si só, não representa ofensa ao disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Inviabilidade da realização de juízo de valor acerca da complexidade das atribuições de cada um dos cargos da carreira dos servidores do Judiciário local, na via da ação direta de inconstitucionalidade. Vedação ao exame de matéria fática. Parecer pela improcedência do pedido” (fl. 169).

7. Em 20.4.2010, admiti o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte – SISJERN como *amicus curiae* (fls. 211-212). Em sua manifestação, esse Sindicato argumentou que, *“no caso dos autos, não houve extinção de cargos ou modificação de funções, nem sequer mudança dos nomes dos cargos ocupados, mas, tão somente, a simples modificação da exigência de escolaridade para a investidura, com a respectiva adequação remuneratória” (fl. 116).*

ADI 4303 / RN

É o relatório, cuja cópia será encaminhada aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Conforme relatado, a Governadora do Rio Grande do Norte ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, na qual questiona a constitucionalidade material do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao argumento de que teriam sido contrariados os arts. 37, inc. II, e 39, § 1º, inc. I, II e III, da Constituição da República.

2. A Autora sustenta que a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados decorreria da desobediência às normas constitucionais de acessibilidade a cargos públicos e de sujeição ao concurso público e, ainda, da equiparação salarial promovida entre os auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária – até então com grau de escolaridade de nível médio – e os ocupantes de cargos de nível superior.

A alegada inconstitucionalidade resultaria, ainda, da circunstância de terem os cargos ocupados por servidores de nível médio natureza, grau de responsabilidade e complexidade distintos dos cargos ocupados por servidores de nível superior.

Da validade segundo as normas constitucionais de acesso a cargos públicos

3. A Lei Complementar potiguar ora impugnada determinou que:

“Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos

ADI 4303 / RN

dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos Ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar n. 242, de 10 de julho de 2002, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

§ 1º. O benefício disposto no caput fica estendido aos aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte” (fl. 24).

A Autora sustenta que o dispositivo transcrito *“permitiu o acesso a cargo público de nível superior, privativo de servidores que atendam ao requisito do 3º grau completo, por servidores de nível médio. O servidor é aprovado em concurso público para cargo de nível médio – que, obviamente, não exige a colação de grau superior -, e depois ‘ascende’ a cargo de nível superior, cujo grau é requisito, com atribuições e remuneração próprias e distintas, sem concurso público. É caso típico de provimento derivado de cargo público”* (fl. 6).

4. Até a edição da Lei Complementar em exame, os cargos de *“auxiliar técnico”* e de *“assistente em administração judiciária”* tinham suas atribuições definidas no Anexo III da Lei Complementar potiguar n. 242/2002 (fls. 43-44).

Com a edição da lei complementar ora questionada, *“pass[ou]-se a exigir, entre os requisitos estabelecidos nas instruções especiais que regerão os novos concursos de ingresso para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação”* (art. 1º, § 2º, da Lei Complementar potiguar n. 372/2008).

O Anexo I da lei complementar impugnada veiculou novo *“quadro de cargos de provimento efetivo”*, no qual foram mantidas, sem qualquer alteração, as atribuições dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária. Apenas foram alterados, portanto, o *“grupo ocupacional”* dos cargos mencionados – agora de nível superior – e, por

ADI 4303 / RN

óbvio, o grau de escolaridade, por exigir “*diploma ou certificado de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação*” (fls. 43-44).

Nessa parte, o Procurador-Geral da República argumenta:

“11. De outro lado, comparando-se as atribuições inerentes aos cargos reposicionados, verifica-se não ter havido qualquer mudança em seu conteúdo, que, em ambas as normas (Anexo III – ff.34/35 e 43/45), possui a mesma descrição, tanto no caso dos Auxiliares Técnicos quanto no dos Assistentes em Administração Judiciária.

12. Foram, portanto, alçados ao Grupo de Nível Superior/Área Judiciária, sem que suas atribuições guardassem qualquer relação com as tarefas inerentes aos demais cargos do referido grupo, quais sejam, Depositário Judicial, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário.

13. E, nesse ponto, nota-se ser equivocada a ideia defendida nos autos de que teria havido provimento derivado de cargos públicos, na medida em que cada qual permanece visivelmente diferenciado, sem que tenha havido usurpação de funções por parte dos antigos servidores de nível médio.

14. Em outras palavras, Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária permanecem exercendo atribuições que sempre lhes foram próprias, sem que possam ostentar a condição de Depositários, Oficiais ou Técnicos” (fl. 172).

Nesse sentido, não merece acolhida o argumento de que houve “*provimento derivado de cargo público*”, por não ter a lei complementar atacada criado novos cargos ou transformado os já existentes.

5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.

ADI 4303 / RN

Isso porque, antes da edição da Lei Complementar potiguar n. 372/2008, os servidores que ocupavam os cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária foram aprovados em concurso público exatamente para os cargos que vieram a ocupar. E, após a edição dessa lei complementar, esses servidores continuaram ocupando os mesmos cargos, definidos por idênticas atribuições. Logo, não se poderia cogitar da possibilidade de investidura derivada ou contrariedade ao princípio da acessibilidade ao cargo público.

6. Quanto à forma de provimento derivado de cargo público, a jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que ela foi abolida e é vedada pela Constituição da República.

Nesse sentido, na assentada de 18.11.2004, ao julgar a admissibilidade de provimento derivado de cargos públicos, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos. Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêm hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor. Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados. Ação procedente na parte restante” (ADI 951/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005, grifos nossos).

ADI 4303 / RN

Na mesma linha são os precedentes: ADI 1.611-MC/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 4.3.2005; ADI 2.145-MC/MS, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003; ADI 368/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003; ADI 2.433-MC/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2001; ADI 1.854/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 4.5.2001; ADI 1.230/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 6.9.2001; ADI 850-MC/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 21.5.1993; e ADI 483-MC/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 31.5.1991.

7. Contudo, o Supremo Tribunal adotou o entendimento de que, excepcionalmente e somente em razão da similitude das funções desempenhadas, não haveria contrariedade ao princípio do concurso público.

Nesse sentido o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.335/SC:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos).

E ainda, o voto do Ministro Octávio Gallotti, acompanhado por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.591/RS:

ADI 4303 / RN

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar” (ADI 1.591/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 16.6.2000).

Desse modo, o Plenário do Supremo Tribunal *“abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém-criado fossem similares àquelas do cargo extinto” (ADI 3.582/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.8.2007).*

8. Ora, se a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode sustentar que a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, que manteve exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, deveria ser declarada inconstitucional sob esse fundamento.

Da contrariedade ao art. 37, XIII, da Constituição da República

9. Sobre o dispositivo atacado, a Autora também alega que *“a norma estadual promoveu o enquadramento e o correspondente pagamento de vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, no mesmo patamar de vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior. Logo, os primeiros passam a receber vencimentos iguais aos percebidos pelos ocupantes de nível superior, incorrendo em flagrante e inconstitucional equiparação” (fl. 8).*

ADI 4303 / RN

10. Ao definir que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte poderia “enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargos de nível superior da Lei Complementar n. 242, de 10 de julho de 2002”, o legislador potiguar não estabeleceu o que se poderia denominar equiparação, proibida pela Constituição da República.

O art. 37, inc. XIII, da Constituição da República vedar “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal”.

Sobre o tema, consignei que:

“A equiparação é uma igualação horizontal de vencimentos ou de remuneração, determinada mediante comparação que conduz à conclusão sobre a analogia possível, juridicamente, de cargos, funções ou empregos ou das atribuições que lhes são inerentes. (...) A consequência da equiparação é a definição de vencimentos iguais, em razão daquele fator de identificação tido como próprio pelo constituinte (e apenas por ele) para cargos que não são iguais, mas formalmente igualados no sistema fundamental. Note-se, pois, que a equiparação somente pode ser considerada válida se feita pelo próprio constituinte, pois a Constituição (...) proibiu o seu advento pela legislação infraconstitucional (art. 37, XIII)” (Princípios constitucionais do servidor público. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 331).

Nesse sentido é a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI’S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI

ADI 4303 / RN

CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A legitimidade *ad causam* da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- "são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". 5. Afrenta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º". 6. É expressamente vedado pela Constituição

ADI 4303 / RN

do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 "[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: "mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplic am-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009". (ADI 4.009/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 29.5.2009, grifos nossos).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. C.F., art. 37, XIII. Lei Complementar n. 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar n. 23, de 2002, do Estado de Alagoas. I. - Objetivando impedir majorações de vencimentos em cadeia, a Constituição Federal, art. 37, XIII, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II. - Inconstitucionalidade de parte da segunda parte do art. 74 da Lei Complementar n. 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar n. 23, de 2002, ambas do Estado de Alagoas” (ADI 2.895/AL, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.5.2005, grifos nossos).

ADI 4303 / RN

“EMENTA: I. Servidor público: equiparação, por norma constitucional estadual, de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII). II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado constante no inciso VI do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba” (ADI 955/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006, grifos nossos).

E ainda: ADI 237/RJ, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 1º.7.1993; ADI 1.977/PB, Relator o Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003.

11. No caso vertente, entretanto, não se há falar em equiparação porque foram mantidos os cargos de assistente e de auxiliar técnico, estes com nível de exigência diferenciado, a partir de agora, para os novos concursos, mas são os mesmos cargos.

A alegação trazida pelo Autor no sentido de que existiriam diferenças entre as atribuições dos servidores afetados pelas normas impugnadas não pode ser objeto desse julgado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Certo parece que todos aqueles que foram aprovados para o concurso de nível médio ocupam os mesmos cargos e desempenham as atribuições que lhes são próprias à luz da legislação e da realidade na qual estão inseridos.

Nesse linha:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: inidoneidade, se dependente da previa solução de questões controvertidas de fato e de direito local. 1. O controle direto de constitucionalidade das leis pressupõe a exata compreensão do sentido e do alcance das normas

ADI 4303 / RN

questionadas, a qual há de ser possível de obter-se no procedimento sumario e documental da ação direta. 2. Se, ao contrario, a pre compreensão do significado da lei impugnada pende da solução de intrincada controvérsia acerca da antecedente situação de fato e de direito sobre a qual pretende incidir, não é a ação direta de inconstitucionalidade a via adequada ao deslinde da quizilia. II. Ação direta de inconstitucionalidade: inidoneidade para impugnar ato concreto atinente a uma pluralidade determinada de servidores” (ADI 794/GO, Reator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.5.1993).

E ainda: ADI 1.585/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 3.4.1998 e ADI 2.339/SC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.6.2001.

12. Declarada a inconstitucionalidade pela suposta equiparação, ter-se-ia duas pessoas ocupando os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, ganhando desigualmente, porque, quando um fez o concurso, não se exigia o nível superior. Tanto significaria inobservância do princípio da isonomia, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

13. Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Contudo, a questão não se restringe a saber se houve ou não provimento derivado de cargos públicos ou ascensão funcional. A petição inicial também invoca os reflexos de tais mudanças na política remuneratória, ao argumento de que haveria inobservância dos requisitos fixados nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição da República.

17. É que o Anexo IV da Lei complementar 372/2008, que estabelece os valores dos vencimentos (f. 37), toma como único parâmetro de escalonamento o critério da escolaridade. Fixa padrões diferenciados tão-somente em relação a servidores de nível básico (NB) médio (NM) e superior (NS), o que significa majoração de

ADI 4303 / RN

vencimentos à medida que haja elevação do requisito de escolaridade para a ocupação de determinado cargo.

18. Foi exatamente esta sistemática que gerou o inconformismo: as atribuições típicas dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração Judiciária, quando da edição da Lei Complementar 242/2002, foram consideradas de menor complexidade, se comparadas àquelas desenvolvidas pelos ocupantes dos Grupos de Nível Superior.

19. Ocorre que, como dito, nada impede que, em momento posterior, o legislador entenda ser necessário exigir-se um novo requisito de escolaridade para o desenvolvimento de certas atribuições, de modo a adequar o quadro de servidores do Judiciário local a exigências contemporâneas.

20. De resto, não é a ação direta de inconstitucionalidade o espaço adequado para análise da complexidade de cada cargo, por envolver matéria de prova: (...)

21. O que se tem, portanto, é uma regular e legítima mudança de opção legislativa, da qual não decorreu usurpação de funções, ou provimento derivado de cargos públicos” (fls. 173-174).

14. Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, o voto da eminente Relatora converge com a minha compreensão quanto ao tema, tendo, a meu juízo, ficado bem claro que a inalterabilidade do conteúdo ocupacional dos cargos afasta a tese do provimento derivado - tese esta vedada pela Constituição e não acolhida pela jurisprudência desta Corte.

Da mesma forma, compreendo que a equiparação pressupõe cargos distintos. E, aqui, no caso, não se trata de cargos distintos; é, na verdade, o mesmo cargo com o mesmo conteúdo ocupacional. Compreensão diversa levaria à quebra do princípio da isonomia, muito bem ressaltado pela eminente Relatora a quem acompanho na íntegra.

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, também trouxe aqui algumas anotações extensas, mas é suficiente o voto da eminente Relatora - foi claro.

Realmente verifico que a lei estadual, ela, na verdade, não trouxe nenhuma modificação das atribuições que pudesse ensejar a categorização de um provimento derivado. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ela é pacífica exatamente em afirmar que "quando as atribuições coincidem, não há, na verdade, que se falar em provimento derivado".

Trago à colação a ADI 2.335, de Santa Catarina, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, onde se infere **a contrario sensu** exatamente essa jurisprudência pacífica:

"(...) 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos recém criados. 4. Ausência de violação do princípio constitucional da exigência do concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos (...)".

E apenas relembro que, no próprio parecer do Ministério Público, há, no rodapé, uma minudente especificação das atribuições, que revela que são as mesmas atribuições.

E, por fim, esse argumento, o encerramento, de que realmente as pessoas exerceriam as mesmas funções, o critério eleito foi o da escolaridade, e passariam a perceber vencimentos diversos. Aí, sim, grave violação do princípio da isonomia.

Então, por esses fundamentos, entendo que a ação merece o desate proposto pela eminente Ministra-Relatora no sentido da improcedência na ação declaratória de inconstitucionalidade.

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também acompanho a Relatora, observando que Ministério Público, em seu douto parecer, faz uma observação importante que, a rigor, a ação direta de inconstitucionalidade nem seria o instrumento adequado para examinar os complexos requisitos estabelecidos para cada cargo e as respectivas funções.

De qualquer maneira, entendo que o desfecho preconizado pela Relatora é o adequado para o caso.

Acompanho-a integralmente.

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, os colegas que acompanharam a relatora sustentaram os respectivos votos, com exceção dos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Com maior razão devo fazê-lo, porque vou divergir de Sua Excelência.

Em primeiro lugar, reitero o entendimento de que, pela Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União tem papel único, em se tratando de diploma legal. Esse papel único é justamente o que justifica a intervenção do Advogado-Geral da União quando se ataca lei emanada de Estado, ou seja – como está em bom vernáculo, na Constituição –, o papel, com a devida vênia do ministro Gilmar Mendes, de curador da norma atacada – artigo 103, § 3º.

Presidente, não desconheço que houve uma modificação legislativa, no Estado, quanto ao nível exigido para ingresso, para a ocupação dos cargos de auxiliar técnico – é sintomático, a nomenclatura sinaliza muita coisa – e assistentes de administração judiciária.

Quando os servidores – que passaram, pela lei nova, a ter direito ao enquadramento – prestaram o concurso público, prestaram mediante a exigência de escolaridade diversa: o nível estritamente médio. Posteriormente, modificou-se essa exigência quanto à mão de obra a ser arregimentada, mão de obra a ser alcançada mediante concurso público, para exigir-se o nível superior.

Enquadrar aqueles servidores, que prestaram concurso, fazendo frente apenas à exigência de nível médio, nas escalas próprias de vencimentos do nível superior é driblar a exigência do concurso público; é burlar o concurso público; é olvidar o instituto do quadro, em extinção, de servidores.

Tem-se, na Carta Federal, além da exigência do concurso, preceito que versa a fixação dos padrões de vencimentos. Refiro-me ao inciso II do § 1º do artigo 39, a versar que:

ADI 4303 / RN

"Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - [...]

II - os requisitos para a investidura;"

Indaga-se: os requisitos impostos, quando do concurso público, quando da investidura, direcionavam ao nível superior? A resposta é desenganadamente negativa. Mas, em passe de mágica, modifica-se a exigência alusiva ao concurso quanto aos futuros servidores e se estende àqueles que prestaram concurso, sem a exigibilidade do nível superior, os padrões desse mesmo nível.

Descabe perquirir se houve modificação de nomenclatura, quanto aos cargos, se houve modificação das atribuições. O que se percebe, perdoem-me os colegas que se convenceram do contrário, é a burla não só ao concurso público, como também a transgressão à norma imperativa – a obrigar os estados – do inciso III do § 1º do artigo 39.

Peço vênia, Presidente, para julgar procedente o pedido. Fico a imaginar situação concreta em que, no âmbito dos servidores do Supremo, se passe, por diploma normativo, a exigir, quanto aos Técnicos Judiciários, o nível superior, estendendo-se aos concursados – aos então ocupantes dos cargos –, por lei, a remuneração desse mesmo nível superior.

O que é isso, Presidente? Para mim, é drible ao que querido pela lei das leis – a Constituição Federal.

Peço vênia para divergir e julgar procedente o pedido formulado na inicial, ressaltando, mesmo que não tenha sido articulada a transgressão ao inciso III do § 1º do artigo 39, a causa de pedir no processo objetivo é aberta.

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Preliminarmente, reconheço a plena legitimidade* do comportamento processual do eminente Advogado-Geral da União, cujo parecer, **apoiado** em precedentes do Supremo Tribunal Federal, **orientou-se** no sentido da procedência da presente ação direta.

Tenho enfatizado, em diversas decisões e votos **proferidos** nesta Corte (ADI 4.843-MC/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **que se revela juridicamente possível** ao Advogado-Geral da União pronunciar-se *pela inconstitucionalidade* do ato normativo impugnado em sede de controle abstrato, **se** existentes julgados do Supremo Tribunal Federal *em igual sentido*.

Cabe assinalar, bem por isso, que a jurisprudência desta Suprema Corte **já se consolidou** no sentido de que o Advogado-Geral da União – que, *em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade* do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, *v.g.*) – **não está obrigado** a defender, *incondicionalmente*, o diploma estatal, **se** este veicular conteúdo normativo *já declarado incompatível* com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal **em julgamentos proferidos** no exercício de sua jurisdição constitucional:

“ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- O Advogado-Geral da União – que, *em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade* do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, *v.g.*) – **não está obrigado** a defender o diploma estatal, **se** este veicular conteúdo

ADI 4303 / RN

*normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. **Precedentes.***

(**ADI 2.681-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale lembrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já teve a oportunidade** de advertir que “o Advogado-Geral da União **não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade**” (**ADI 1.616/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei). Esse entendimento jurisprudencial **veio a ser reafirmado** no julgamento **da ADI 2.101/MS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **e da ADI 3.916/DF**, Rel. Min. EROS GRAU.

Sob tal perspectiva, mostra-se plenamente legítima, portanto, a posição jurídica adotada, nesta sede de fiscalização normativa abstrata, pelo Senhor Advogado-Geral da União.

No mais, e quanto ao mérito da controvérsia jurídica ora em exame, **peço vênia para, acompanhando** a eminente Relatora, **julgar improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN**
ADV.(A/S) : **RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)**

O SENHOR MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) - Senhor Presidente, peço a palavra para um esclarecimento de fato a respeito da colocação do Ministro Marco Aurélio de que não haveria pedido de declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 39, § 1º, inciso II.

Constou da inicial, à folha 10, Ministro Marco Aurélio, exatamente este fundamento, com os seguintes dizeres:

"A malsinada lei complementar estadual deixou de atender, ainda, ao disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF, que tem a seguinte redação:(...)"

Exatamente porque não se observou, na fixação dos vencimentos, os requisitos para a investidura: uns mais simples, para nível médio, e outros mais complexos, para nível superior.

Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para mim, Presidente, como ressaltado e conforme jurisprudência do Tribunal, o silêncio, possível omissão, que não houve, seria desinfluyente, já que estamos

ADI 4303 / RN

vinculados ao pedido formalizado e não às causas de pedir. Agora, talvez não tenha percebido bem o relatório da ministra Cármen Lúcia.

E, com esta oportunidade, também peço vênha ao ministro Celso de Mello, quanto ao papel da Advocacia-Geral da União, para persistir no convencimento.

05/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Com base no precedente da minha relatoria, já antigo, que foi inclusive mencionado da tribuna, e nos argumentos trazidos pelo Advogado-Geral da União, eu peço vênua à Relatora para acompanhar a divergência.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SISJERN

ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela requerente, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Rafael Barroso Fontelles. Plenário, 05.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

LEI COMPLEMENTAR Nº 142 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado; revoga as Leis Complementares Estaduais nºs 018/96, 021/97, 035/00, 042/01, 045/01, 058/02, 080/04, 085/05, 105/06; 118/07, 134/08, 141/08, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Poder Judiciário de Roraima são regidos pelas disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Poder Judiciário de Roraima é constituído de 3 (três) segmentos de atividades:

- I - função judicante;
- II - função técnico-administrativa; e
- III - serviços auxiliares da justiça.

SEÇÃO I Do Segmento Judicante

Art. 3º A função judicante compreende os serviços da magistratura, em primeira e segunda instância.

SUBSEÇÃO I Da Primeira Instância

Art. 4º A primeira Instância é composta dos seguintes Órgãos:

- I - Tribunais do Júri;
- II - Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- III - Justiça Militar;
- IV - Juizado da Infância e da Juventude;
- V - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- VI - Turma Recursal dos Juizados Especiais;
- VII - Vara da Justiça Itinerante; e
- VIII - Justiça de Paz.

SUBSEÇÃO II Da Segunda Instância

Art. 5º A segunda instância, titulada pelo Tribunal de Justiça, tem os seguintes órgãos de julgamento.

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmara Única; e
- III - Conselho da Magistratura.

SEÇÃO II

Do Segmento Técnico-Administrativo

Art. 6º O segmento técnico-administrativo do Tribunal de Justiça tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Gabinete da Vice-Presidência;
- III - Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV - Gabinete dos Desembargadores;
- V - Diretoria-Geral;
- VI - Departamento de Administração;
- VII - Departamento de Planejamento e Finanças;
- VIII - Departamento de Tecnologia da Informação;
- IX - Departamento de Recursos Humanos;
- X - Secretaria de Controle Interno;
- XI - Comissão Permanente de Licitação;
- XII - Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar; e
- XIII - Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica.

SEÇÃO III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 7º Os serviços auxiliares da Justiça compreendem:

- I - Diretorias dos Fóruns;
- II - Secretarias;
- III - Serventias Judiciais; e
- IV - Ofícios de Justiça.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário compõe-se dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira e dos cargos de provimento em comissão.

SEÇÃO I

Dos cargos de carreira

Art. 9º Carreira é o agrupamento de cargos de provimento efetivo com a mesma complexidade e vencimentos, organizados em níveis, de acordo com a escolaridade.

Art. 10. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor e que tem como características essenciais a criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 11. A carreira do Quadro Pessoal do Poder Judiciário, instituída nos termos desta Lei, tem fundamentos na Lei Complementar nº 002, de 30 de setembro de 1993, e suas alterações, e visa proporcionar:

- I - sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;
- II - desenvolvimento do servidor na carreira, inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal; e
- III - atendimento eficaz no exercício das competências específicas do Poder Judiciário.

Art. 12. O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário é composto pelas seguintes Carreiras, organizadas de acordo com o nível de escolaridade:

- I – Nível Superior - NS;
- II – Nível Médio - NM;
- III – Nível Fundamental - NF.

§1º As denominações, os quantitativos e os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo são os constantes dos anexos I a IV.

§2º As Atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos de provimento efetivo serão definidas em Lei.

Art. 13. O ingresso na carreira será feito no nível inicial dos cargos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação.

§1º O concurso público obedecerá ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 053, de 31.12.2001, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

§2º O Poder Judiciário Estadual poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 14. O ingresso na carreira assegura ao servidor a participação em programas de treinamento, de capacitação e de desenvolvimento profissional.

SUBSEÇÃO I

Do desenvolvimento na carreira

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por Progressão Funcional, nos termos desta Lei.

Art. 16. Progressão é a passagem do servidor de um nível de vencimento para o subsequente, observado o interstício de 02 (dois) anos, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho, conforme previsto no anexo V.

§1º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado progressão funcional para o nível II da respectiva carreira.

§2º A média igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, na avaliação de desempenho, dará ao servidor direito à progressão funcional, a partir do dia subsequente àquele em que houver completado o interstício de 02 (dois) anos da última progressão.

SUBSEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho.

Art. 17. Os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho serão estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A avaliação terá periodicidade anual e seus procedimentos terão orientação técnica e acompanhamento do Departamento de Recursos Humanos.

SEÇÃO II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 18. Cargo de provimento em comissão é o conjunto de atribuições e responsabilidades, autônomas ou adicionais, exercidas por servidor mediante retribuição.

Art. 19. O cargo de provimento em comissão é de recrutamento limitado, pressupõe confiança e é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 20. As denominações, os quantitativos e os vencimentos básicos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo VI.

§1º As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos em comissão serão descritos em Resolução do Tribunal Pleno.

§2º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§3º O servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça ou cedido investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

§4º No âmbito da jurisdição do Tribunal e de cada juízo é vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, dos juízes vinculados e dos servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 21. Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 dias como mês integral.

§2º O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício.

§3º A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

Art. 22. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Tribunal Pleno, poderá conceder gratificação de produtividade, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 23. Mantidas as atuais, poderá ser concedida gratificação de atividade jurídica (GAJ) ao ocupante de cargo efetivo ou comissionado, conforme critérios estabelecidos em Resolução pelo Tribunal Pleno, no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

Art. 24. Conceder-se-á Gratificação de Localidade (GL) exclusivamente aos servidores lotados nas Comarcas do interior, nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento básico do cargo TJ/NM-1:

I - Cantá e Mucajaí: 15% (quinze por cento);

II - Alto Alegre: 20% (vinte por cento);

III - Bonfim, Caracará e Pacaraima: 25% (vinte e cinco por cento);

IV - Rorainópolis e São Luiz do Anauá: 30% (trinta por cento).

Art. 25. Após cada quinquênio de exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 26. Conceder-se-á auxílio-alimentação aos servidores do Poder Judiciário, conforme critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno, no limite de até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

Art. 27. Conceder-se-á, mediante Resolução do Tribunal Pleno, indenização de transporte ao ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça, Código TJ/NM, no percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

Art. 28. Além dos direitos previstos nesta Lei, os servidores do Poder Judiciário gozarão daqueles constantes na Lei Complementar Estadual nº 053, de 31.12.2001, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Para fins de progressão funcional dos atuais ocupantes de cargo efetivo, computar-se-á o tempo de serviço prestado entre a data da última progressão, concedida sob a vigência da Lei anterior e a data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor do Tribunal de Justiça a permanência no atual nível de progressão funcional, concedido na forma da legislação anterior, conforme disposto no Anexo V.

Art. 30. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima será, a critério da Administração:

I - de 30 (trinta) horas semanais, mediante horário corrido de 06 (seis) horas diárias, ou

II - de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço.

Art. 31. A data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 588, de 18 de abril de 2007, será, exclusivamente, no ano de 2009, antecipada para o dia 1º de janeiro, cuja revisão encontra-se contemplada na presente Lei.

Art. 32. É parte integrante desta Lei a Organização Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado, constante do anexo VIII.

Art. 33. Fica em extinção o cargo efetivo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, sendo suas vagas extintas à medida que ocorrer a vacância.

Art. 34. Os cargos efetivos de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1 serão providos por concurso público, mediante vacância dos cargos de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1.

Art. 35. Ao ocupante do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, fica assegurada a remuneração equivalente a do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1.

Art. 36. Ficam criados os cargos efetivos de Médico, Estatístico, Arquiteto, Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico, todos de código TJ/NS-1; e Agente de Acompanhamento, código TJ/NM-2.

Art. 37. Ficam criados os cargos em comissão de Presidente de Comissão, código TJ/DAS-404, Chefe de Serviço Médico, código TJ/DAS-406, e Coordenador, código TJ/DAS-408, cujas atribuições serão fixadas em Lei.

§1º O cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TJ/DAS-408, será exercido exclusivamente por servidor efetivo ocupante de cargo privativo de bacharel em direito.

§2º Ao servidor ocupante do cargo de Escrivão, código TJ/NS-1, quando do exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TJ/DAS-408, não será devida a retribuição referente a este.

NOTA: Os artigos 38 e 39 não constam na redação desta lei publicada no DOE n. 975, de 31/12/2008, p.1 em: <http://imprensaoficial.rr.gov.br/diarios/doe-20081231.pdf>

Art. 40. Ficam extintos os cargos em comissão de Presidente da CPL, Presidente da CPS, Presidente da COPAE, todos código TJ/DAS-404; e Digitador de Gabinete, código TJ/DAS-410.

Art. 41. O provimento das vagas de 09 cargos de Assessor Jurídico, TJ/DAS-403; 03 de Chefe de Gabinete, TJ/DAS-407; 03 de Secretário de Gabinete, TJ/DAS-409; e 03 de Agente de Segurança/Motorista, TJ/DAS-411, somente ocorrerão quando da ampliação do número de desembargadores que compõem o Judiciário Estadual.

Art. 42. Os servidores do Poder Judiciário são regidos pela Lei Complementar Estadual nº 053, de 31.12.2001, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e pela Lei Complementar Estadual nº 002, de 22 de setembro de 1993, e suas alterações.

Art. 43. O Secretário do Tribunal Pleno responderá, além da secretaria respectiva, pela do Conselho da Magistratura.

Art. 44. O Tribunal Pleno baixará as resoluções necessárias à execução desta Lei.

Art. 45. São partes integrantes da presente Lei os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 46. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares Estaduais nºs 018, de 05 de julho de 1996; 021, de 30 de junho de 1997; 035, de 29 de março de 2000; 042, de 16 de julho de 2001; 045, de 18 de outubro de 2001; 058, de 17 de julho de 2002; 080, de 29 de outubro de 2004; 085, de 27 de julho de 2005; 105, de 14 de junho de 2006; 118, de 24 de abril de 2007; 134, de 11 de abril de 2008; e 141, de 17 de julho de 2008, ficando mantidas as atribuições dos cargos fixados em Lei e assegurados todos os direitos e vantagens delas decorrentes.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2008.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

DOE ANO XVIII – EDIÇÃO 975, pág.01-04, Boa Vista-RR 31 de dezembro de 2008.

VER TAMBÉM A REPUBLICAÇÃO DESTA LEI EM:
DOE EDIÇÃO Nº 983, Boa Vista – RR 14 de Janeiro de 2009.

21/12/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008 RORAIMA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO GUIMARAES FERREIRA

CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando o tema 697 da repercussão geral, desprover o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior”, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 11 a 18 de dezembro de 2020, presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de janeiro de 2021.

RE 740008 / RR

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008 RORAIMA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR**
ADV.(A/S) : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Pedro Júlio Sales D'Araújo:

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0000.11.000929-7, declarou inconstitucional o artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 142/2008, com as alterações introduzidas pela de nº 175/2011, mediante o qual se determinou, sem a realização de concurso público, a ascensão funcional de ocupantes do cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NM-1), cujo requisito para investidura era a conclusão do ensino médio, ao cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1), a exigir formação em curso superior. Segundo assentou, o mencionado dispositivo implicou ofensa ao artigo 20 da Carta estadual, bem como ao 37, inciso II, do Texto de 1988, porquanto, ao extinguir uma carreira, permitiu aos ocupantes o acesso a outra de nível de escolaridade diverso e remuneração maior, sem a prévia aprovação em processo seletivo. Evocou o verbete nº 685 da Súmula do Supremo.

O acórdão impugnado encontra-se assim resumido:

RE 740008 / RR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 175/2011, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2008. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NS-1. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA TÃO SOMENTE DO ARTIGO 35. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO II, DA CF/88 E ARTIGO 20, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXEGESE DAS SÚMULAS Nºs 685 E 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/08.

1. Consoante reiterados posicionamento de nossas Cortes de Justiça, bem assim do STF na ADIn nº 8374/DF, em 27.08.98, publicado em 25.06.99, a ascensão funcional e outras formas de provimento e/ou transferência de cargos públicos, foram declaradas incompatíveis com a vigente ordem constitucional, o que culminou com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 8.112/90.

2. "A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimadamente admitido" (STF, ADIN n. 248).

3. A partir da Constituição de 1988, a absoluta

RE 740008 / RR

imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções, ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 327).

4. Incidência no caso concreto das Súmulas/STF N^{os} 685 e 339, que respectivamente dispõem que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, e que não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, confirmando-se, em parte, a medida liminar concedida.

Não houve interposição de embargos declaratórios.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima argui ofensa aos artigos 7º, inciso XXX, 37, inciso II, e 39, § 1º, inciso I, da Carta da República. Argumenta ser a questão posta reflexo do aumento dos níveis de escolaridade exigidos pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para ocupação de

RE 740008 / RR

cargos, na busca de maior eficiência na prestação do serviço público. Sustenta que as atribuições relativas a cargo ocupado por servidores com escolaridade média, os quais ingressaram no serviço público mediante concurso, passaram a ser privativas de cargo de nível superior, revelando-se legítimo o enquadramento dos profissionais que preenchiam todas as condições para o exercício correspondente, em observância ao princípio da isonomia. Aduz inexistir transposição de cargos ou provimento derivado, afirmando não se ter criado nova carreira, haja vista serem iguais as atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça com escolaridade média e superior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assevera ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista jurídico, por versar assunto debatido pelo Supremo nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 1.561/SC, nº 1.591/RS, nº 2.335/SC e nº 2.713/DF.

O Ministério Público do Estado de Roraima, nas contrarrazões, aponta o acerto do ato impugnado e salienta a inconstitucionalidade da norma questionada.

O extraordinário foi admitido na origem.

Em 9 de novembro de 2013, deferi pedido de preferência formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima – SINDJERR, terceiro interessado admitido perante o Tribunal de origem.

O Plenário, em 13 de dezembro seguinte, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria, em acórdão assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA –
EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO
CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM

RE 740008 / RR

IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso. Sustenta a ausência de irregularidade na reestruturação do cargo de Oficial de Justiça, ante a criação de regime de transição, em que coexistem, provisoriamente, duas carreiras idênticas com condições de admissão diversas, cujos integrantes desempenham as mesmas responsabilidades, tendo jus, portanto, à equivalência remuneratória. Entende não haver ascensão funcional, pois, segundo discorre, os servidores pertencentes à carreira atrelada à conclusão do ensino médio não serão incorporados, em ingresso definitivo, àquela cujo requisito para posse seja o nível superior. Consoante aduz, os antigos cargos serão extintos na medida em que os servidores se desvincularem do quadro funcional do Tribunal de Justiça de Roraima. Argumenta possuir a equiparação salarial caráter isonômico, no que garante a mesma remuneração para funções com atribuições rigorosamente idênticas. Evoca a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.303/RN, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário de 28 de agosto de 2014, defendendo a similitude com o caso concreto.

É o relatório.

11/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008 RORAIMA**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça está subscrita por advogado regularmente constituído (folha 299). A publicação do ato impugnado deu-se no Diário da Justiça eletrônico de 18 de outubro de 2012 (folha 223), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 5 de novembro, sexta-feira (folha 260), no prazo legal.

Extrai-se das premissas fáticas do acórdão atacado por meio deste extraordinário que, mediante o artigo 35 da Lei Complementar nº 142/2008 do Estado de Roraima, houve transformação na estrutura do cargo de Oficial de Justiça. Então, colou-se ao concurso de acesso a necessidade de o candidato possuir nível superior, implicando novo patamar remuneratório. Pois bem, aqueles que ingressaram no cargo antes certamente a exigir apenas o ensino médio, não o superior, foram deslocados à nova carreira.

Tenho como inconstitucional esse acesso. Cidadãos que se prontificaram a fazer nova prova para o cargo tiveram de atender o requisito alusivo à escolaridade, ou seja, apresentar título a revelar concluído nível superior. Aqueles que já estavam no exercício da atividade passaram ao novo sistema, mesmo havendo ingressado levando em conta exigência do ensino médio.

Cumpram reiterar o que assentei quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.303:

Presidente, os colegas que acompanharam a relatora sustentaram os respectivos votos, com exceção dos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Com maior razão devo fazê-lo, porque vou divergir de Sua Excelência.

Em primeiro lugar, reitero o entendimento de que, pela Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União tem papel único, em se tratando de diploma legal. Esse papel único é

RE 740008 / RR

justamente o que justifica a intervenção do Advogado-Geral da União quando se ataca lei emanada de Estado, ou seja – como está em bom vernáculo, na Constituição –, o papel, com a devida vênua do ministro Gilmar Mendes, de curador da norma atacada – artigo 103, § 3º.

Presidente, não desconheço que houve uma modificação legislativa, no Estado, quanto ao nível exigido para ingresso, para a ocupação dos cargos de auxiliar técnico – é sintomático, a nomenclatura sinaliza muita coisa – e assistentes de administração judiciária.

Quando os servidores – que passaram, pela lei nova, a ter direito ao enquadramento – prestaram o concurso público, prestaram mediante a exigência de escolaridade diversa: o nível estritamente médio. Posteriormente, modificou-se essa exigência quanto à mão de obra a ser arregimentada, mão de obra a ser alcançada mediante concurso público, para exigir-se o nível superior.

Enquadrar aqueles servidores, que prestaram concurso, fazendo frente apenas à exigência de nível médio, nas escalas próprias de vencimentos do nível superior é driblar a exigência do concurso público; é burlar o concurso público; é olvidar o instituto do quadro, em extinção, de servidores.

Tem-se, na Carta Federal, além da exigência do concurso, preceito que versa a fixação dos padrões de vencimentos. Refiro-me ao inciso II do § 1º do artigo 39, a versar que:

"Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - [...]

II - os requisitos para a investidura;"

Indaga-se: os requisitos impostos, quando do concurso público, quando da investidura, direcionavam ao nível superior? A resposta é desenganadamente negativa. Mas, em passe de mágica, modifica-se a exigência alusiva ao concurso

RE 740008 / RR

quanto aos futuros servidores e se estende àqueles que prestaram concurso, sem a exigibilidade do nível superior, os padrões desse mesmo nível.

Descabe perquirir se houve modificação de nomenclatura, quanto aos cargos, se houve modificação das atribuições. O que se percebe, perdoem-me os colegas que se convenceram do contrário, é a burla não só ao concurso público, como também a transgressão à norma imperativa – a obrigar os estados – do inciso III do § 1º do artigo 39.

Peço vênia, Presidente, para julgar procedente o pedido. Fico a imaginar situação concreta em que, no âmbito dos servidores do Supremo, se passe, por diploma normativo, a exigir, quanto aos Técnicos Judiciários, o nível superior, estendendo-se aos concursados – aos então ocupantes dos cargos –, por lei, a remuneração desse mesmo nível superior.

O que é isso, Presidente? Para mim, é drible ao que querido pela lei das leis – a Constituição Federal.

Peço vênia para divergir e julgar procedente o pedido formulado na inicial, ressaltando, mesmo que não tenha sido articulada a transgressão ao inciso III do § 1º do artigo 39, a causa de pedir no processo objetivo é aberta.

Desprovejo o recurso extraordinário. Fixo a tese: “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.”

É como voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008 RORAIMA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR**
ADV.(A/S) : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **FERNANDO GUIMARAES FERREIRA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, temos para exame o Tema 697 da repercussão geral, assim descrito:

“Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.”

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima em face de acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça que julgou parcialmente procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público estadual.

Cuida-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do art. 1º da Lei Complementar Estadual 175,

RE 740008 / RR

de 26 de janeiro de 2011, em relação à nova redação que conferiu aos arts. 33 e 35, ambos da Lei Complementar Estadual 142/2008, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário estadual, por violação ao art. 20 da Constituição do Estado de Roraima.

Veja-se o dispositivo legal impugnado, na parte que aqui interessa:

“Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 29 de dezembro de 2008, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 33 Fica em extinção o cargo efetivo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, sendo suas vagas extintas à medida que ocorrer a vacância, sendo automaticamente destinadas ao cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1.

Art. 35 Ao ocupante do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, fica assegurada a percepção do vencimento equivalente ao do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1, a partir do provimento deste.

[...]”

Os referidos dispositivos legais foram confrontados com o disposto no art. 20 da Constituição do Estado de Roraima, que traz o seguinte teor:

‘Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.’”

Foi deferida medida cautelar pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. A propósito,

RE 740008 / RR

veja-se a ementa do acórdão que concedeu a liminar (Fl. 53, Doc. 18):

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE INSTITUI APARENTE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. FUMUS BONI IURIS. IMINÊNCIA DE APLICAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA. CAUTELAR DEFERIDA.

1. A LCE 142108, ao que tudo indica, após as alterações provenientes da LCE 175111, passou a prever uma forma diferenciada de ascensão ao cargo de Oficial de Justiça, código TJINS-1 (nível superior), qual seja, o acesso a este dos investidos no cargo de Oficial de Justiça, código TJINM-1 (nível médio), pois além da equiparação salarial prevista, ainda estabeleceu a destinação de vagas quando de sua vacância.

2.' O texto da lei, quando em confronto com o princípio do 'concurso público, homenageado no art. 20 da Constituição Estadual, tem possível vício de validade, o que traduz relevância jurídica na fundamentação do autor.

3. De acordo com o art. 35, ora impugnado, a partir do provimento do -cargo de Oficial de Justiça, nível superior, haverá equiparação de salários dos cargos em questão. Considerando que o V Concurso para provimento de vagas nesta Corte está na iminência de ser homologado, e, ato contínuo, a nomeação dos Oficiais de Justiça, código TJINS-1 (nível superior) ocorrerá, ato que se traduz no termo a quo da produção de efeitos da norma impugnada, verifica-se a presença do "periculum in mora".

4. Presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida, liminar deferida, para suspender a norma indigitada, no que tange aos artigos impugnados, com efeito ex nunc e erga omnes.

5. Expedientes necessários. Após, ao cumprimento dos artigos 6º, 8º e 9º da Lei 9.868/1999.”

RE 740008 / RR

O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima – SINDOJERR requereu sua participação na condição de *amicus curiae* (Fls. 130-133, Doc. 18), o que foi deferido na origem (Fl. 196, Doc. 18).

Em face da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público de Roraima, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima- SINDOJERR apresentou Reclamação (RCL 12.653) perante esta SUPREMA CORTE.

A Reclamação foi indeferida pelo ilustre relator, Ministro GILMAR MENDES, aos argumentos de ausência de usurpação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como por entender que a reclamação constitucional não se revela como a via apropriada para discutir a inconformidade da decisão impugnada com a jurisprudência do STF, visto que, nesse caso, a reclamação seria utilizada como mero sucedâneo recursal.

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manteve a decisão que julgou improcedente a Reclamação ajuizada pelo Sindicato dos Oficiais de justiça do Estado de Roraima, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo regimental em reclamação. 2. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Inocorrência. 4. Não configuração de usurpação quando os tribunais de justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição Federal de observância obrigatória. 5. Violação à autoridade de decisão proferida pelo STF. 6. Não ocorrência. 7. Ato reclamado que não tem mesmo conteúdo de leis declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 12.653-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Dje de 15/10/2012)

RE 740008 / RR

No julgamento do mérito da ação, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 35 da Lei Complementar Estadual 142/2008, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual 175/2011, em acórdão assim ementado (Fl. 25, Doc. 20):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 175/2011, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2008. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO T J/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO T J/NS-1. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA TÃO SOMENTE DO ARTIGO 35. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO II, DA CF/88 E ARTIGO 20, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXEGESE DAS SÚMULAS Nºs 685 E 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/08.

1. Consoante reiterados posicionamento de nossas Cortes de Justiça, bem assim do STF na ADIn nº 837-4/DF, em 27.08.98, publicado em 25.06.99, a ascensão funcional e outras formas de provimento e/ou transferência de cargos públicos, foram declaradas incompatíveis com a vigente ordem constitucional, o que culminou com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 8. 112/90.

2. "A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público,

RE 740008 / RR

pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimadamente admitido" (STF, ADIN n. 248).

3. "A partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções, ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido" (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 327).

4. Incidência no caso concreto das Súmulas/STF N^os 685 e 339, que respectivamente dispõem que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido", e que "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, confirmando-se, em parte, a medida liminar concedida."

CLEIERISSOM TAVARES E SILVA, Oficial de Justiça do Estado de Roraima, apresentou Recurso Extraordinário (Fls. 44-66, Doc. 20), fundamentando-se no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, alegando a condição de Terceiro Interessado/Prejudicado, tendo em vista que a decisão recorrida afeta diretamente a organização e remuneração da categoria profissional a que pertence. Sustenta, em suma, que (a) o acórdão recorrido não desafia a Súmula 685/STF ("*É inconstitucional toda*

RE 740008 / RR

modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”), considerando que não houve mudança de carreira, o que ocorreu foi tão somente a mudança do grau de escolaridade exigida para o cargo de Oficial de Justiça; (b) não incide, no caso, a Súmula 339 do STF (*“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”*), tendo em vista que o aumento salarial ocorreu em virtude de processo legislativo devidamente votado pela Assembleia Legislativa e sancionado pelo Governador do Estado; e (c) a decisão recorrida confronta a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmada no julgamento das ADIs 2.335/SC e 2.713/DF.

Por sua vez, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, também com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, apresentou Recurso Extraordinário (Fls. 73-113, Doc. 20), no qual alega ter o acórdão recorrido afrontado os seguintes dispositivos constitucionais: art. 37, II; art. 7º, XXX; e art. 39, § 1º, I.

Sustenta a Assembleia Legislativa estadual que os oficiais de justiça de nível médio foram todos selecionados por meio de concurso público; além disso, com a implementação da Lei Complementar Estadual 175/2011, alterou-se apenas o nível de escolaridade do cargo de oficial de justiça para Ensino Superior, mantendo-se as mesmas atribuições anteriores, ocorrendo a permanência dos oficiais de nível médio no mesmo cargo que já ocupavam, resguardando-se-lhes, no entanto, a paridade de tratamento e remuneração com os oficiais de justiça de nível superior, em respeito ao princípio da isonomia, inexistindo, portanto, ofensa à regra do concurso público. Aduz, ainda, que a decisão recorrida afronta a jurisprudência desta SUPREMA CORTE fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.1561; 1.591, 2.335 e 2.713, nas quais foi reconhecida a constitucionalidade de leis similares.

RE 740008 / RR

O Ministério Público do Estado de Roraima apresentou contrarrazões a ambos os Recursos Extraordinários. Quanto ao apelo do particular, sustentou, em suma, ausência de legitimidade do recorrente e, no mérito, alegou que, de acordo com a Lei Complementar Estadual 142/08 (artigos 9º e 12), os cargos de Oficial de Justiça de nível médio – TJ/NM-1 e o cargo de Oficial de Justiça de nível superior TJ/NS-1 constituem carreiras distintas, o que implica ascensão funcional, vedada pela Constituição Federal, conforme consubstanciado na Súmula 685/STF.

Por outro lado, quanto ao Recurso Extraordinário da Assembleia Legislativa estadual, o Ministério Público do estado alegou inconstitucionalidade material da Lei 175/2011, por considerar que, de acordo com a Lei Complementar Estadual 142/08 (artigos 9º e 12), os cargos de Oficial de Justiça de nível médio – TJ/NM-1 e o cargo de Oficial de Justiça de nível superior TJ/NS-1 constituem carreiras distintas, o que implica ascensão funcional, a qual constitui ofensa ao postulado constitucional do concurso público, de acordo com o entendimento pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Súmula 685/STF.

Em exame de admissibilidade dos recursos (Fls 162-164, Doc. 20), a ilustre Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo particular aos fundamentos de ausência de legitimidade ativa, considerando que não se admite intervenção de terceiros em sede de ação direta de inconstitucionalidade (art. 7º da Lei 9.868/99); bem como a incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista que o recorrente não apontou o dispositivo constitucional contrariado pela decisão recorrida.

Por outro lado, o apelo extremo da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima foi admitido por reunir todos os requisitos legais.

O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima – SINDOJERR requereu preferência no julgamento do processo em caráter

RE 740008 / RR

de urgência (Fl. 216, Doc. 20), sustentando a necessidade da medida, a fim de evitar o perecimento do direito vindicado, tendo em vista que se iniciou debate na Assembleia Legislativa do estado em decorrência do qual pode ocorrer a revogação da norma ora impugnada. O pedido foi acatado pelo Ministro Relator, nos termos da Decisão às fls. 219-220 (Doc. 20).

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos em julgamento datado de 12/12/2013, fixando o Tema 657. A propósito, veja-se a ementa da referida decisão:

“CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento.” (Rel. Min MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno – meio eletrônico, DJe de 28/02/2014)

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL apresentou requerimento solicitando o ingresso na condição de *amicus curiae* (Doc. 24), o qual foi indeferido pelo ilustre Ministro Relator (Doc. 32).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do Recurso Extraordinário em parecer que recebeu a seguinte ementa (Doc. 34):

RE 740008 / RR

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REGIME TRANSITÓRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÍVEL SUPERIOR. CONVIVÊNCIA COM ATUAL CARGO QUE EXIGE APENAS CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. ADI ESTADUAL.

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em ação direta de inconstitucionalidade estadual na qual se declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual 142/2008, que equipara a remuneração do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, cujo requisito de admissão é a conclusão do nível médio, à de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1, com provimento condicionado à finalização do nível superior, ao argumento de criação de forma derivada de acesso a cargo público, vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

Inexistência de ascensão funcional, dado o regime temporário criado para regular a carreira em extinção. Precedentes do STF.

Viabilidade de equiparação salarial entre ambas as carreiras, cujos ocupantes realizam exatamente as mesmas funções. Aplicação da isonomia material àqueles que cumprem os mesmos deveres legais. Equivalência remuneratória não regulada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul apresentou petição (Doc. 38), na qual requer sua inclusão no processo como assistente simples (Art. 119, § 1º, e 121 do CPC) ou *amicus curiae* (art. 138 do CPC), tendo em vista ser o Recorrente nos autos do ARE 1.060.834, o qual foi restituído à origem para aguardar a decisão final de mérito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na decisão do Tema 697, cuja tese será formada a partir do julgamento do presente paradigma.

RE 740008 / RR

Requer ainda a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em nível nacional.

O pedido da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul foi apenas parcialmente acolhido, para admiti-la como terceiro interessado no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra, inadmitindo o pedido de suspensão nacional dos processos referentes ao Tema 697 da Repercussão Geral (Doc. 58).

O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre – SINDOJUS/ACRE também requereu sua participação no processo na condição de *amicus curiae* (Doc. 46), sustentando, em suma, a similaridade da situação de seus representados à dos representados do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR, cuja intervenção como *amicus curiae* foi admitida na origem.

O Ministro Relator indeferiu o pedido do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre – SINDOJUS/ACRE aos seguintes fundamentos: “A representatividade do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre – SINDOJUS/ACRE não respalda, por si só, a pretensão. Inexiste motivação suficiente a gerar a necessidade de ouvi-lo. A adoção de óptica contrária implicaria caminho aberto para todo e qualquer sindicato que congrega servidores públicos vir a integrar a relação processual, muito embora como terceiro interessado.” (Fl. 3, Doc. 51).

É o que cumpria relatar.

Sr. Presidente, a hipótese dos autos debruça-se sobre a Lei Complementar do Estado de Roraima 175/2011, na parte em que implementou alterações no cargo de oficial de justiça daquele Estado.

Inicialmente, no Estado de Roraima, o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de oficial de justiça era de Ensino Médio. No ano

RE 740008 / RR

de 2011, com a implementação da Lei ora debatida, alterou-se o grau de escolaridade necessário para o exercício do referido cargo, passando a considerá-lo de nível superior.

Nesse contexto, a Lei Complementar Estadual 175/2011 previu a gradativa transformação dos cargos de nível médio em cargos de nível superior, à medida que fossem vagando, procedimento que o Tribunal de origem reputou constitucional.

A controvérsia dos autos gira em torno da alteração introduzida pela lei impugnada no art. 35 da Lei Complementar Estadual 142/2008, que assegura paridade remuneratória entre o oficial de justiça de nível médio (TJ/NM-1) e o cargo de oficial de justiça de nível superior (TJ/NS-1), a partir do provimento deste último.

É a constitucionalidade desta medida que nos incumbe julgar em face do postulado constitucional do concurso público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A respeito do citado mandamento constitucional, já me manifestei no seguinte sentido:

RE 740008 / RR

“Importante, também ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso de servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico.

Em conclusão, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.” (*Direito Constitucional*, 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 372-373)

A hipótese dos autos é exatamente de alteração legislativa que, em rigor, transformou o cargo de oficial de justiça do Estado de Roraima, o qual deixou de pertencer à carreira de Nível Médio e passou a integrar a carreira de Nível Superior, com a alteração remuneratória correspondente.

No caso, a Lei ora impugnada estabeleceu a equiparação salarial entre os oficiais de justiça de nível médio, provenientes da carreira em extinção, e os oficiais de justiça de nível superior previstos na carreira

RE 740008 / RR

emergente, o que, como dito acima, representa ofensa ao postulado constitucional do concurso público.

O art. 37, II, da Constituição Federal é explícito ao vedar a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público.

Ressalte-se, por oportuno, que o objetivo maior do concurso público é garantir a impessoalidade e a igualdade de oportunidade na disputa por uma vaga no serviço público, bem como tornar mais eficiente a prestação do serviço público.

Por tais razões, todas as características referentes ao cargo, inclusive o grau de escolaridade correspondente e a respectiva remuneração, devem ser amplamente divulgadas antes do certame, por força do princípio constitucional da publicidade, a fim de possibilitar a participação do maior número possível de interessados.

Nesse contexto, o fato de que as atribuições do novo cargo são idênticas às do cargo em extinção não é razão suficiente para afastar a inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que o vício constitucional a afastar a equiparação salarial entre os cargos não decorre da diferença de qualificação do servidor público, mas sim da inexistência de aprovação prévia em concurso para cargo efetivo de nível superior.

Não procede, portanto, o argumento de que a equiparação salarial entre os cargos de nível médio e de nível superior destina-se a garantir a isonomia entre os servidores de ambos os cargos, dada a identidade de atribuições, uma vez que o postulado do concurso público visa a resguardar justamente o princípio da isonomia, o qual deve abranger não apenas os servidores ocupantes dos cargos sob análise, mas sim todos os possíveis interessados na investidura no serviço público para o cargo emergente (Oficial de Justiça de Nível Superior), sejam eles servidores do

RE 740008 / RR

cargo em extinção ou não.

Há diversos precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da inconstitucionalidade de normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso. Nesse sentido:

“ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. - A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da previa realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. - A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação

RE 740008 / RR

de poderes. Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local. - A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência.” (ADI 248/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 08/04/1994 PP-07222 EMENT VOL-01739-01 PP-00008)

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO: ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. I. - Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I e II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.” (ADI 1030/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 13-12-1996 PP-50158 EMENT VOL-01854-01 PP-00117)

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Resolução 04, de 20.12.1996, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que dispõe sobre o aproveitamento de servidores requisitados, no Quadro Permanente da Secretaria do TRE/GO, de acordo com a L. 7.297, de 20.12.1984: violação do art. 37, II, da Constituição Federal: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento. 1. O objeto da ação direta é a Resolução 04/96 do TRE/GO, que se funda nas LL 7.178/83 e 7.297/84 - as quais, no ponto em que possibilitavam o aproveitamento dos servidores requisitados, não foram

RE 740008 / RR

recebidas pela ordem constitucional vigente e estariam, pois, revogadas desde o advento da atual Constituição. 2. Essa revogação faz com que a Resolução 04/96 do TRE/GO passe a ser o único fundamento normativo do aproveitamento atacado, não havendo, assim, problema de desconformidade entre as leis e a resolução, nem, portanto, de inconstitucionalidade reflexa ou mediata. III. Ação direta de inconstitucionalidade: lei anterior à Constituição: possibilidade de o Supremo Tribunal, antes do exame da inconstitucionalidade do ato normativo inferior questionado, examinar o recebimento daquela pela nova ordem constitucional. Precedentes. IV. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. Se, até no âmbito da mesma entidade federativa, assim se considera vedada pela Constituição o aproveitamento do servidor em carreira diversa, com mais razão se há de reputar inadmissível o aproveitamento de servidor estadual ou municipal nos quadros da Justiça Eleitoral, que integra o Poder Judiciário da União. Precedentes. 3. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido") (ADI 3190, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/2006)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO

RE 740008 / RR

DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina." (ADI 1350, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 1º/12/2006)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o

RE 740008 / RR

provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente.” (ADI 3857/CE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 27/02/2009)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS QUE AUTORIZAM REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. 1. O artigo 4º, caput, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 233, de 17.04.2002, bem como a Lei Complementar nº 244, de 12.12.2002, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, ao autorizarem a redistribuição de servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado, violam o art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Os mesmos atos normativos afrontam igualmente a Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3552, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/4/2016)

Por fim, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o seu entendimento a respeito da matéria na Súmula Vinculante nº 43, cuja redação é a mesma da Súmula nº 685:

RE 740008 / RR

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

O acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual 142/2008, com a redação dada pela LCE 175/2011, não divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser mantido.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Extraordinário e adiro à tese de repercussão geral proposta pelo Relator.

É o voto.

11/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008 RORAIMA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO GUIMARAES FERREIRA

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Adoto o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio.

Conforme consignou Sua Excelência, trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que apreciou a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual 142/2008 na redação da Lei Complementar Estadual 175/2011. Reproduzo a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 175/2011, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO OS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2008. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NM-1

RE 740008 / RR

PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NS.1. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA TÃO SOMENTE DO ARTIGO 35. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO II DA CF/88 E ARTIGO 20, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXEGESE DAS SÚMULAS N°s 685 E 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 142/08. 1. Consoante reiterados posicionamento de nossas Cortes de Justiça, bem assim do STF na ADIn n° 837-4/DF, em 27.08.98, publicado em 25.06.99, a ascensão funcional e outras formas de provimento e/ou transferência de cargos públicos, foram declaradas incompatíveis com a vigente ordem constitucional, o que culminou com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei n° 8112/90. 2. A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimadamente admitido" (STF, ADIN n. 248). 3. "A partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita á hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções, ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no ser viço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles

RE 740008 / RR

nos quais foi ele legitimamente admitido" (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p, 327). 4. Incidência no caso concreto das Súmulas/STF N°s 685 e 339, que respectivamente dispõem que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido", e que "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, confirmando-se, em parte, a medida liminar concedida."

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da CRFB, argumenta-se que *"as alterações efetuadas pela Lei Complementar Estadual 175, de 2011, na ótica do Supremo Tribunal Federal, respeitaram a paridade remuneratória entre os oficiais de justiça de Roraima, dado o imperativo do inciso XXX do artigo 7º, em função da simultaneidade de diferentes níveis escolares para o mesmo cargo e mesmas responsabilidades. Por isso, não viola os preceitos constitucionais relativos à investidura no serviço público"*.

Em parecer, a d. Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso. Reproduzo a ementa da manifestação:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REGIME TRANSITÓRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÍVEL SUPERIOR. CONVIVÊNCIA COM ATUAL CARGO QUE EXIGE APENAS CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. ADI ESTADUAL. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em ação direta de inconstitucionalidade estadual na qual se declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual 142/2008, que equipara a remuneração do cargo de Oficial de Justiça,

RE 740008 / RR

código TJ/NM-1, cujo requisito de admissão é a conclusão do nível médio, à de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1, com provimento condicionado à finalização do nível superior, ao argumento de criação de forma derivada de acesso a cargo público, vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Inexistência de ascensão funcional, dado o regime temporário criado para regular a carreira em extinção. Precedentes do STF. Viabilidade de equiparação salarial entre ambas as carreiras, cujos ocupantes realizam exatamente as mesmas funções. Aplicação da isonomia material àqueles que cumprem os mesmos deveres legais. Equivalência remuneratória não regulada pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. Precedentes do STF. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

Para o deslinde da causa, é necessário saber se há ascensão funcional no ato de reformulação da carreira de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima quando se permite a igualação de remuneração entre a carreira em extinção, para a qual se exigia apenas o ensino médio e a atual, para a qual passou-se a exigir graduação em direito como requisito de ingresso.

Evidente que a jurisprudência desta Corte rechaça a possibilidade de ingresso a cargos públicos por meio distinto que o do concurso público, dada a vedação inculpada no art. 37, CRFB.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal também é firme acerca da possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilite a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos

RE 740008 / RR

servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 4303, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 05.02.2014).

O precedente citado, conforme se depreende da ementa, refere-se à hipótese de norma questionada que autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

A hipótese em julgamento é análoga. Reproduzo o art. 35, da Lei Complementar Estadual 142/2008, julgado inconstitucional pela Corte local:

“Ao ocupante de cargo de Oficial de Justiça, código TJ-NM-1, fica assegurada a percepção do vencimento, equivalente ao do cargo de Oficial de Justiça, código TJ-NS-1, a partir do provimento deste.”

Conforme consignou a d. Procuradoria-Geral da República em parecer colacionado aos autos, a lei em exame, ao estabelecer regime de transição consistente em criação de carreira com requisitos de acesso mais rigorosos e na extinção paulatina dos cargos da antiga carreira, determinou equivalência remuneratória, não havendo

RE 740008 / RR

inconstitucionalidade a observar. Não se trata de ascensão funcional, pois o regime criado é provisório, até que os atuais ocupantes se desvinculem do quadro do TJRO.

Ante o exposto, pedindo vênias àqueles que manifestam compreensão diversa, voto pelo provimento do extraordinário.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO (00112B/RR)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO GUIMARAES FERREIRA (27541/RS)

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso extraordinário e fixavam a seguinte tese de repercussão geral (tema 697): "É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava provimento ao extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo interessado Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

21/12/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008 RORAIMA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A controvérsia instaurada nestes autos visa esclarecer o Tema 697 da repercussão geral, cuja ementa assim dispõe:

“CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento” (RE nº 740.008/RR-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 28/2/14).

A Suprema Corte possui entendimento sedimentado no sentido da impossibilidade de provimento derivado de cargos por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (ADI nº 3.199/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 12/5/20; ADI nº 5.817/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/5/20; ADI nº 3.782/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/6/20; ADI nº 2.914/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 1/6/20; ADI nº 3.857/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/2/09), esse último precedente assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE

RE 740008 / RR

CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente” (ADI nº 3.857/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/2/09).

Ocorre que, conforme fundamentação do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski** no julgamento da citada ação direta de inconstitucionalidade,

“[o]s dispositivos atacados, a pretexto de levar a efeito uma mera reorganização na carreira dos servidores que integram a administração fazendária do Estado, **na verdade criaram novos cargos**, permitindo o seu provimento por simples transposição, em inequívoca burla à exigência constitucional de concurso público, que objetiva, em essência, dar concreção aos princípios abrigados no caput do art. 37 da Lei Maior, em especial aos da moralidade e impessoalidade”.

Como se observa da fundamentação adotada, esta Corte não veda a reorganização de carreiras na Administração, ao contrário, a reconhece como elemento legítimo da atuação administrativa; a glosa se estabelece, isto sim, no provimento derivado de cargos públicos, que, não raro, se põe camuflado em suposta reorganização administrativa.

RE 740008 / RR

Feita essa distinção, considero pertinente destacar que o presente caso, a meu sentir, não se equivale ao disposto nos precedentes anteriormente citados.

Naqueles casos, ocorreu burla à exigência constitucional de concurso público, por meio de formas de provimento derivado de cargos; nestes autos, em vez disso, se trata de legítima reestruturação administrativa, uma vez que as atribuições de ambos os cargos (o extinto e o criado) são exatamente iguais, com a única diferença de que a lei em questão passou a exigir que o cargo seja provido por indivíduos com formação em nível superior.

De fato, e conforme bem delineado em voto vencido, proferido no julgamento da medida cautelar na origem (fls. 45/47 – e-doc 75):

“Vejamus trecho do anexo VIII- da LCE n. 175, de 26 de janeiro de 2011, que traz a descrição dos cargos efetivos:

CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR:

TÍTULO DO CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA - TJ/N

S-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Fazer cumprir as ordens da justiça de 1º e 2ª Instâncias da capital e do interior.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Cumprir, na forma da lei, citações, intimações, prisões, penhoras, buscas, apreensões e outras diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido;

2. Estar presente às audiências e sessões do Tribunal do Júri, apregoando as partes;

3. Lavrar certidões por fé;

4. Executar atividades correlatas;

5. Realizar hasta pública referente a processos judiciais e administrativos sob sua responsabilidade.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino

RE 740008 / RR

reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Secretaria da Câmara Única, da Corregedoria Geral de Justiça e do Tribunal Pleno, Varas Cíveis e Criminais, Juizados Especiais, Vara da Infância e da Juventude, Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara da Justiça Itinerante, Turma Recursal, Cartório Distribuidor ou Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais.

Mais adiante,

CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO TÍTULO DO CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA - TJ/NM-I - EM EXTINÇÃO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Fazer cumprir as ordens da Justiça de 1ª e 2ª Instâncias da capital e do interior.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

- 1. Cumprir, na forma da lei, citações, intimações, prisões, penhoras, buscas, apreensões e outras diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido;**
- 2. Estar presente às audiências e sessões do Tribunal do Júri, apregoando as partes;**
- 3. Lavrar certidões por fé;**
- 4. Executar atividades correlatas;**
- 5. Realizar hasta pública referente a processos judiciais e administrativos sob sua responsabilidade.**

REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio.

LOTAÇÃO: Central de Mandados, Comarcas do inferior, Secretaria do Tribunal Pleno, Secretaria da Câmara Única, Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, Vara da Justiça Itinerante, Vara da Infância e da Juventude, Juizado Especializado de Violência Doméstica

RE 740008 / RR

e Familiar contra a Mulher e Juizados Especiais.”

A Suprema Corte já se manifestou em casos similares sob entendimento de que o aproveitamento de servidores ocupantes de cargo extinto em outro recém-criado não vulnera a Constituição se as atribuições dos dois cargos guardam similitude:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (ADI nº 2.335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, Redator p/ o Acórdão o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 19/12/03).

Já no ano de 2014, no julgamento da ADI nº 4.303/RN, a Corte assentou ser constitucional lei que autorizava a equiparação entre a remuneração de servidores aprovados em concurso público para o qual se exigiu nível médio e a remuneração de servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, observando que, naquele caso, tratava-se de carreiras análogas. **Vide:**

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008,

RE 740008 / RR

ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 4.303/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 28/8/14).

Naquela ocasião, a Ministra Relatora sustentou:

“Nesse sentido, não merece acolhida o argumento de que houve 'provimento derivado de cargo público', por não ter a lei complementar atacada criado novos cargos ou transformado os já existentes.

5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.

Isso porque, antes da edição da Lei Complementar potiguar n. 372/2008, os servidores que ocupavam os cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária foram aprovados em concurso público exatamente para os cargos que vieram a ocupar. **E, após a edição dessa lei complementar, esses servidores continuaram ocupando os mesmos cargos,**

RE 740008 / RR

definidos por idênticas atribuições. Logo, não se poderia cogitar da possibilidade de investidura derivada ou contrariedade ao princípio da acessibilidade ao cargo público” (grifo nosso).

O caso sob exame nestes autos, portanto, se insere dentre as hipóteses constitucionais de reordenação administrativa, uma vez que, por meio de lei – e à semelhança do que se deu nos autos da ADI nº 2.335/SC – se extinguiu cargo cuja formação exigida era de nível médio (Oficial de Justiça, código TJ/NM-1), criando-se para o exercício das mesmas atribuições o cargo Oficial de Justiça, código TJ/NS-1, com formação exigida de nível superior.

De outro lado, à semelhança do que se deu nos autos da ADI nº 4.303/RN, os servidores que continuaram ocupando o cargo extinto, porque em exercício das mesmas atribuições do novo cargo, tiveram “assegurada a percepção do vencimento equivalente” (art. 35, da Lei Estadual nº 142/08, na redação dada pela Lei Estadual nº 175/11).

Portanto, com essas considerações e pedindo toda a vênia das teses em contrário, acompanho a divergência aberta pelo eminente Ministro **Edson Fachin** e dou provimento ao recurso extraordinário.

Proposta como tese de repercussão geral:

“É Constitucional lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.”

É como voto.

21/12/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008 RORAIMA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO GUIMARAES FERREIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REFORMULAÇÃO DE CARREIRAS. AUMENTO DA EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se analisa a validade de dispositivo da Lei Complementar nº 175/2011 do Estado de Rondônia, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 142/2008 para reformular a carreira de Oficial de Justiça, que, até então, tinha como requisito de escolaridade a conclusão do Ensino Médio. Criou-se nova carreira para os Oficiais de Justiça, na qual o ingresso passou a demandar a conclusão do curso de graduação em Direito. Estipulou-se que os cargos da carreira até então existente (Oficiais de Justiça/ nível médio) seriam extintos à medida em que vagassem, com a migração automática das vagas para a nova carreira (Oficiais de Justiça/ nível superior).

RE 740008 / RR

Por fim, equipararam-se os vencimentos de ambos os cargos. Apenas a validade dessa última medida é objeto de questionamento no recurso.

2. A hipótese não constitui *transposição* ou *ascensão funcional*. A legislação impugnada não transpõe esses servidores para cargos distintos daqueles em que originalmente investidos, já que permanecerão coexistindo duas carreiras: a de Oficial de Justiça/ nível médio e a de Oficial de Justiça/ nível superior. Trata-se de um regime provisório, que se exaurirá assim que todos os cargos de Oficial de Justiça/ nível médio vagarem. Inaplicabilidade da Súmula nº 685/STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 43.

3. O dispositivo questionado no recurso extraordinário, sem modificar o cargo ocupado pelos Oficiais de Justiça/ nível médio, equiparou a remuneração desses servidores com a daqueles que viriam a ocupar os cargos de Oficial de Justiça/ nível superior. Providência diversa seria violadora do princípio da isonomia, já que os servidores que integram ambas as carreiras exercem rigorosamente as mesmas funções.

4. Não incide a Súmula nº 339/STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 37, já que a equiparação de vencimentos entre as carreiras de Oficial de Justiça foi determinada pelo Poder Legislativo, não por decisão judicial.

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento, para declarar a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar nº 142/2008 do Estado de Roraima, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011. Tese: *“É constitucional lei que equipara os vencimentos de uma carreira de servidores efetivos, colocada em quadro em extinção, com os de outra, criada para o exercício de função idêntica, para a qual se estabelece requisito de escolaridade superior ao exigido para ingresso na primeira”*.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para impugnar acórdão por meio do qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima julgou parcialmente procedente o pedido formulado em representação de

RE 740008 / RR

inconstitucionalidade na qual foram impugnados os arts. 33 e 35 da Lei Complementar nº 142/2008 do Estado de Roraima, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011:

“Art. 33. Fica em extinção o cargo efetivo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, sendo suas vagas extintas à medida que ocorrer a vacância.

(...)

Art. 35. Ao ocupante do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, fica assegurada a remuneração equivalente a do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1”.

2. As alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011 foram, em síntese, as seguintes: (i) criação de cargos de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1), cujo requisito para investidura é a conclusão do curso de graduação em Direito; (ii) extinção de cargos de Oficial de Justiça (código TJ/NM-1), cujo requisito para investidura era a conclusão do nível médio, à medida em que ocorresse a vacância, com a migração automática das vagas para o cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1); e (iii) determinação para que os ocupantes de ambos os cargos percebam vencimentos equivalentes, o que implicou a elevação dos vencimentos dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça de nível médio (código TJ/NM-1) de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49. Apenas esse último ponto é questionado no recurso.

3. Na origem, a representação de inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça sob a alegação de que esses dispositivos violavam o art. 20 da Constituição do Estado de Roraima[1] [1], cujo teor reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal[2][2]. Nos termos da petição inicial, “a percepção de remuneração equivalente ao do cargo de oficial de Justiça de nível médio equivale, na verdade, à concessão de ascensão funcional, modalidade esta considerada de provimento derivado de cargo público, porquanto aqueles farão jus à remuneração de cargo para o qual não prestaram concurso público”.

RE 740008 / RR

Veja-se o teor do acórdão recorrido, que acolheu essa tese:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 175/2011, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2008. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NS-1. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA TÃO SOMENTE DO ARTIGO 35. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO II, DA CF/88 E ARTIGO 20, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXEGESE DAS SÚMULAS Nºs 685 E 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/08.

1. Consoante reiterados posicionamentos de nossas Cortes de Justiça, bem assim do STF na ADIn nº 837-4/DF, em 27.08.98, publicado em 25.06.99, a ascensão funcional e outras formas de provimento e/ou transferência de cargos públicos, foram declaradas incompatíveis com a vigente ordem constitucional, o que culminou com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 8.112/90.

(...)

4. Incidência no caso concreto das Súmulas/ STF nº 685 e 339, que respectivamente dispõem que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”, e que “não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

RE 740008 / RR

servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, confirmando-se, em parte, a liminar concedida”.

4. No recurso extraordinário, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima alega violação aos arts. 7º, XXX, 37, II, e 39, § 1º, I, da Constituição[3][3]. Sustenta que a hipótese não caracteriza ascensão funcional ou provimento derivado em cargo público, já que: (i) os oficiais de justiça de nível médio foram investidos em seus cargos após aprovação em concurso público; e (ii) os oficiais de justiça que integram as carreiras de nível médio e de nível superior exercem a mesma função, de modo que, pelo princípio da isonomia, não poderiam receber remuneração distinta.

5. O recurso extraordinário foi admitido na origem. Encaminhados os autos ao STF, a repercussão geral do tema foi reconhecida em 12.12.2003. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO - EXTINÇÃO DO CARGO - APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR - GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento”.

6. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer com a seguinte ementa:

RE 740008 / RR

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REGIME TRANSITÓRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÍVEL SUPERIOR. CONVIVÊNCIA COM ATUAL CARGO QUE EXIGE APENAS CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. ADI ESTADUAL.

(...)

Inexistência de ascensão funcional, dado o regime temporário criado para regular a carreira em extinção. Precedentes do STF.

Viabilidade de equiparação salarial entre ambas as carreiras, cujos ocupantes realizam exatamente as mesmas funções. Aplicação da isonomia material àqueles que cumprem os mesmos deveres legais. Equivalência remuneratória não regulada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

Parecer pelo provimento do recurso extraordinário”.

7. O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima (SINDOJERR), admitido no feito na qualidade de *amicus curiae*, pede que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido. Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria usurpado a competência do STF ao aferir a constitucionalidade dos dispositivos impugnados valendo-se do art. 37, II, da Constituição Federal como parâmetro. No mérito, defende a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 142/2008.

8. Feito este breve relatório, passo ao voto.

9. A Lei Complementar Estadual nº 175/2011 alterou a Lei Complementar Estadual nº 142/2008 para reformular a carreira de Oficial de Justiça no Estado de Roraima, que, até então, tinha como requisito de escolaridade a conclusão do Ensino Médio. Criou-se uma nova carreira para os Oficiais de Justiça, na qual o ingresso passou a demandar a

RE 740008 / RR

conclusão do curso de graduação em Direito. Estipulou-se que os cargos da carreira até então existente (Oficiais de Justiça/ nível médio) seriam extintos à medida em que vagassem, com a migração automática das vagas para a nova carreira (Oficiais de Justiça/ nível superior). Por fim, equipararam-se os vencimentos de ambos os cargos, o que resultou em aumento do vencimento dos Oficiais de Justiça/ nível médio de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49. A validade dessa última medida é objeto de questionamento no recurso.

10. O art. 37, II, da Constituição determina que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”. Excepciona-se a regra do concurso público, ainda, na hipótese dos servidores públicos civis em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, nos termos do art. 19 do ADCT. De acordo com a petição inicial, o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 142/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011, ao equiparar os vencimentos, teria, na prática, viabilizado o provimento dos Oficiais de Justiça/ nível médio em cargos de Oficial de Justiça/ nível superior, distintos daqueles para os quais foram aprovados em concurso público.

11. Entendo, contudo, que a hipótese não constitui *transposição* ou *ascensão funcional*. Isso porque os servidores investidos em cargos de Oficial de Justiça/ nível médio foram aprovados em concurso público, de modo que seu ingresso no serviço público em caráter efetivo não se reveste, a princípio, de qualquer vício. Além disso, a legislação impugnada não transpõe esses servidores para cargos distintos daqueles em que originalmente investidos, já que permanecerão coexistindo duas carreiras: a de Oficial de Justiça/ nível médio e a de Oficial de Justiça/ nível superior. Trata-se de um regime provisório, que se exaurirá assim que todos os cargos de Oficial de Justiça/ nível médio vagarem. Não se

RE 740008 / RR

aplica, portanto, a Súmula nº 685/STF, nos termos da qual “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

12. O dispositivo questionado no recurso extraordinário, sem modificar o cargo ocupado pelos Oficiais de Justiça/ nível médio, equiparou a remuneração desses servidores com a daqueles que viriam a ocupar os cargos de Oficial de Justiça/ nível superior. Providência diversa seria violadora do princípio da isonomia, já que os servidores que integram ambas as carreiras exercem rigorosamente as mesmas funções. Registro que não incide a Súmula nº 339/STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”. Isso porque a equiparação de vencimentos entre as carreiras de Oficial de Justiça foi determinada pelo Poder Legislativo, não por decisão judicial.

13. Por todo o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar nº 142/2008 do Estado de Roraima, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011. Proponho, para fins de repercussão geral, a fixação da seguinte tese: “*É constitucional a lei que equipara os vencimentos de uma carreira de servidores efetivos, colocada em quadro em extinção, com os de outra, criada para o exercício de função idêntica, para a qual se estabelece requisito de escolaridade superior ao exigido para ingresso na primeira*”.

[1][1] Constituição do Estado de Roraima: “Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso

RE 740008 / RR

público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

[2][2] Constituição Federal: “Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)”.

[3][3] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (...) Art. 39 (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (...)”.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.008

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO (00112B/RR)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - SINDOJERR

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO GUIMARAES FERREIRA (27541/RS)

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso extraordinário e fixavam a seguinte tese de repercussão geral (tema 697): "É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava provimento ao extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo interessado Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 697 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior". Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

Procedência: Governamental

Natureza: PC 29/99

DO. 16.334 de 18/01/2000

Alterada pela Lei [442/2009](#); [478/2009](#)

Revogada parcialmente pela Lei: [781/2021](#);

Ver Lei [534/2011](#)

ADI STF [2335/2000](#) - Liminar deferida, com eficácia *ex tunc* em 19/12/00. Mérito – julgado improcedente a ação – DJ. 19/12/03. [Embargos](#) - o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário. 29/11/2019

Decreto: [428/2020](#);

Fonte: ALESC/GCAN

Extingue e cria cargos no Quadro Único de Pessoal da Administração Direta e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, pertencentes ao Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, instituídos pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Parágrafo único. O Grupo Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA, criado pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica extinto.

Art. 2º Ficam criados seiscentos e cinquenta cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, estruturados na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar, passando a integrar o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta.

§ 1º Ficam aproveitados nos cargos criados pelo *caput* deste artigo, os atuais ocupantes dos cargos extintos pelo art. 1º, consoante o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, respeitado a correlação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Fica assegurada a validade, para provimento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, dos concursados aprovados para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, no termos do art. 3º.

~~Art. 3º O ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, nível inicial I, dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição, comprovar o candidato a conclusão de curso de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.~~

Art. 3º O ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE dar-se-á no nível I, por intermédio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para ingresso na carreira a comprovação de conclusão de curso superior, em nível de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação. (NR) ([Redação dada pela LC 478, de 2009](#))

Art. 4º Os cargos criados de acordo com o art. 2º desta Lei Complementar são estruturados em carreira, nos níveis I, II, III e IV, em ordem ascendente, nos seguintes quantitativos:

I - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV - duzentos e cinquenta cargos;

II - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III - cento e cinquenta cargos;

III - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível II - cento e cinquenta cargos;

IV - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível I - cem cargos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, considerando os níveis em que são estruturados, são as definidas no Anexo I desta Lei Complementar. ([Vide LC 442, de 2009](#))

~~Art. 5º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, sujeita à disponibilidade de vagas e ao interstício mínimo de quatro anos em cada nível, dar-se-á metade por antigüidade e metade por merecimento, alternativamente, até o mês de julho de cada ano.~~

~~§ 1º Havendo vagas no nível superior, os servidores do nível imediatamente inferior que não possuam o interstício referido no caput deste artigo, serão promovidos, obedecido o interstício de um ano, sem prejuízo da alternatividade.~~

~~§ 2º Serão obedecidos, para efeitos de promoção por antigüidade, os seguintes critérios, na ordem abaixo estabelecida:~~

~~I - maior tempo de exercício no nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual;~~

~~II - maior tempo de exercício nos cargos extintos pelo art. 1º, desta Lei Complementar;~~

~~III - maior tempo de exercício no serviço público estadual do Estado de Santa Catarina;~~

~~IV - maior tempo de exercício Federal, Estadual ou Municipal, em órgãos da Administração Direta;~~

~~V - o servidor mais idoso.~~

~~§ 3º Os critérios para auferição do merecimento serão fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 4º Para primeira promoção por antigüidade, do nível III para o nível IV, as vagas serão distribuídas proporcionalmente, conforme o quantitativo de cargos providos~~

no momento anterior ao aproveitamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE. ([Redação revogada pela LC 781, de 2021](#))

Art. 6º A remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, será fixada em lei própria, com obediência aos critérios previstos nos §§ 1º, 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

~~§ 1º A remuneração dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, níveis III, II e I corresponderá, respectivamente, a noventa e cinco por cento, noventa por cento e oitenta por cento do valor referido no caput deste artigo. ([Redação do § 1º revogada pela LC 781, de 2021](#))~~

§ 2º Ficam excluídas dos limites previstos no *caput* deste artigo, as importâncias atribuídas a título de diárias, ajuda de custo, e outras gratificações previstas em lei, desde que decorrentes da natureza peculiar dos cargos da carreira e possuam caráter indenizatório.

§ 3º Até a publicação da lei referida pelo *caput* deste artigo, o vencimento previsto para cada nível do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE é fixado conforme os valores constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Até que venha a ser aprovada a lei a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias dos servidores das carreiras extintas pelo art. 1º, continuará a ser a mesma que vinham percebendo na data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese das remunerações que vierem a ser fixadas, se o forem em valores inferiores àquelas que estavam recebendo os servidores das carreiras extintas, serão pagas a eles as diferenças entre os dois valores remuneratórios, a título de reposição, até ser ela absorvida por futuras promoções ou aumentos gerais de vencimentos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DAS ATRIBUIÇÕES

1 - Funções do AFRE, nível IV

a) praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como verificar a regularidade de lançamento e recolhimento de tributos federais, nos termos da respectiva delegação;

b) praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a qualquer tributo estadual;

c) apreender livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, mercadorias em trânsito ou depositadas, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

d) nomear depositário de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, bem como de mercadoria apreendida;

e) decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referente aos tributos estaduais;

f) verificar e, se for o caso, exigir a apresentação de documentos relativos a informações econômico-fiscais;

g) incinerar documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;

h) efetuar levantamento físico de mercadorias em estabelecimento de contribuintes de tributos estaduais, inscritos ou não;

i) visar documentos fiscais, nos casos previstos na legislação tributária;

j) solicitar informações que se relacionem aos bens, negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;

k) solicitar a apresentação em juízo dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais;

l) exigir do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária informações e comunicações escritas ou verbais, de interesse da administração tributária;

m) intimar o contribuinte ou responsável, para comparecer à repartição fazendária;

n) requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou, em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

o) promover o enquadramento em regime de estimativa fiscal, conforme disposto em Regulamento;

p) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal;

q) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

2 - Funções do AFRE, nível III

a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, quanto aos tributos que comportem essa classificação;

b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a tributos estaduais;

c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

3 - Funções do AFRE, nível II

a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às microempresas, assim definidas em lei, quanto aos tributos que comportem essa classificação;

b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a tributos estaduais;

c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

4 - Funções do AFRE, nível I

a) fiscalizar o lançamento e recolhimento dos tributos estaduais e, em relação aos impostos que tenham por hipótese de incidência a circulação de mercadorias, bens ou produtos, verificar o cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias, quando em trânsito;

b) emitir termos para verificação fiscal;

c) realizar plantão em postos fiscais, conforme escala preestabelecida;

d) realizar plantão volante ou em pontos fixos, conforme escala preestabelecida;

e) apreender mercadorias, nas hipóteses da legislação tributária, no desempenho de suas funções;

f) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal, no desempenho de suas funções;

g) proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como expedir certidão relativa a débitos para com a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção;

h) desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito.

ANEXO II

CORRELAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL
Fiscal de Tributos Estaduais	14/15	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	IV
Fiscal de Mercadorias em Trânsito	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	III
Exator	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	III
Escrivão de Exatoria	12/13	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	II

ANEXO III

VENCIMENTO

NÍVEL	VALOR
IV	307,66
III	292,27
II	276,89
I	246,12

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Governador do Estado

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 19.12.2003

11/06/2003

EMENTÁRIO Nº 2137-2

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.335-7 - SANTA CATARINA

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a ação.

Brasília, 11 de junho de 2003.

MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

STF 102.002



11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Partido Popular Socialista - PPS propõe ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, determinando o aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados e estabelecendo regras pertinentes à nova carreira. Eis o teor da norma impugnada:

"Art. 1º Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, pertencentes ao Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, instituídos pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. Parágrafo único. O Grupo Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA, criado pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica extinto.

Art. 2º Ficam criados seiscentos e cinquenta cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, estruturados na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar, passando a integrar o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta.

§ 1º Ficam aproveitados, nos cargos criados pelo caput deste artigo, os atuais ocupantes dos cargos



STF 102.002

extintos pelo art. 1º, consoante o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, respeitada a correlação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Fica assegurada a validade, para provimento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, dos concursados aprovados para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, nos termos do art. 3º.

Art. 3º O ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, nível inicial I, dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição, comprovar o candidato a conclusão de curso de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

Art. 4º Os cargos criados de acordo com o art. 2º desta Lei Complementar são estruturados em carreira, nos níveis I, II, III e IV, em ordem ascendente, nos seguintes quantitativos: I - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV - duzentos e cinquenta cargos; II - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III - cento e cinquenta cargos; III - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível II - cento e cinquenta cargos; IV - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível I - cem cargos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, considerando os níveis em que são estruturados, são as definidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, sujeita à disponibilidade de vagas e ao interstício mínimo de quatro anos em cada nível, dar-se-á metade por antigüidade e metade por merecimento, alternativamente, até o mês de julho de cada ano.

§ 1º Havendo vagas no nível superior, os servidores do nível imediatamente inferior que não possuam o interstício referido no caput deste artigo, serão promovidos, obedecido o interstício de um ano, sem prejuízo da alternatividade.

§ 2º Serão obedecidos, para efeitos de promoção por antigüidade, os seguintes critérios, na ordem abaixo estabelecida:

I - maior tempo de exercício no nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual;

II - maior tempo de exercício nos cargos extintos pelo art. 1º, desta Lei Complementar ;

III - maior tempo de exercício no serviço público estadual do Estado de Santa Catarina;

IV - maior tempo de exercício Federal, Estadual ou Municipal, em órgãos da Administração Direta;

V - o servidor mais idoso.

§ 3º Os critérios para aferição do merecimento serão fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para primeira promoção por antigüidade, do nível III para o nível IV, as vagas serão distribuídas proporcionalmente, conforme o quantitativo de cargos providos no momento anterior ao aproveitamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE.

Art. 6º A remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, será fixada em lei própria, com obediência aos critérios previstos nos §§ 1º, 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, níveis III, II e I, corresponderá, respectivamente, a noventa e cinco por cento, noventa por cento e oitenta por cento do valor referido no caput deste artigo.

§ 2º Ficam excluídas dos limites previstos no caput deste artigo as importâncias atribuídas a título de diárias, ajuda de custo, e outras gratificações previstas em lei, desde que decorrentes da natureza peculiar dos cargos da carreira e possuam caráter indenizatório.

§ 3º Até a publicação da lei referida pelo caput deste artigo, o vencimento previsto para cada nível do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE é fixado conforme os valores constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Até que venha a ser aprovada a lei a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias dos servidores das carreiras extintas pelo art. 1º continuarão a ser as mesmas que vinham percebendo na data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese das remunerações que vierem a ser fixadas, se o forem em valores inferiores àquelas que estavam recebendo os servidores das carreiras extintas, serão pagas a eles as diferenças entre os dois valores remuneratórios, a título de reposição, até ser ela absorvida por futuras promoções ou aumentos gerais de vencimentos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.¹
(Fls. 25/27).

¹ ANEXO I QUADRO DAS ATRIBUIÇÕES

"1 - Funções do AFRE, nível IV

- a.) praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como verificar a regularidade de lançamento e recolhimento de tributos federais, nos termos da respectiva delegação;
- b.) praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a qualquer tributo estadual;
- c.) apreender livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, mercadorias em trânsito ou depositadas, nas hipóteses previstas na legislação tributária;
- d.) nomear depositário de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, bem como de mercadoria apreendida;
- e.) decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referente aos tributos estaduais;
- f.) verificar e, se for o caso, exigir a apresentação de documentos relativos a informações econômico-fiscais;
- g.) incinerar documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;
- h.) efetuar levantamento físico de mercadorias em estabelecimento de contribuintes de tributos estaduais, inscritos ou não;
- i.) visar documentos fiscais, nos casos previstos na legislação tributária;
- j.) solicitar informações que se relacionem aos bens, negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;
- k.) solicitar a apresentação em juízo dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais;
- l.) exigir do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária informações e comunicações escritas ou verbais, de interesse da administração tributária;
- m.) intimar o contribuinte ou responsável, para comparecer à repartição fazendária;
- n.) requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou, em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- o.) promover o enquadramento em regime de estimativa fiscal, conforme disposto em Regulamento;
- p.) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal;
- q.) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

2 - Funções do AFRE, nível III

- a.) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, quanto aos tributos que comportem essa classificação;
- b.) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a tributos estaduais;
- c.) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

3 - Funções do AFRE, nível II



- a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às microempresas, assim definidas em lei, quanto aos tributos que compoem essa classificação;
- b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a tributos estaduais;
- c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

4 - Funções do AFRE, nível I

- a) fiscalizar o lançamento e recolhimento dos tributos estaduais e, em relação aos impostos que tenham por hipótese de incidência a circulação de mercadorias, bens ou produtos, verificar o cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias, quando em trânsito;
- b) emitir termos para verificação fiscal;
- c) realizar plantão em postos fiscais, conforme escala preestabelecida;
- d) realizar plantão volante ou em pontos fixos, conforme escala preestabelecida;
- e) apreender mercadorias, nas hipóteses da legislação tributária, no desempenho de suas funções;
- f) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal, no desempenho de suas funções;
- g) proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como expedir certidão relativa a débitos para com a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção;
- h) desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito.

ANEXO II

CORRELAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL
Fiscal de Tributos Estaduais	14/15	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	IV
Fiscal de Mercadorias em Trânsito	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	III
Exator	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	II
Escrivão de Exatoria	12/13	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	I

ANEXO III

VENCIMENTO



2. Alega o requerente que a transformação das carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria em uma única - a de Auditor Fiscal da Receita Estadual -, com o aproveitamento dos antigos ocupantes, resultou em ascensão funcional, forma de provimento derivado afastada do ordenamento jurídico desde a promulgação da Carta de 1988.

3. Sustenta que houve manifesta violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal, visto que os cargos extintos dispõem de atribuições próprias e específicas, inconfundíveis entre si, sendo duas delas de nível médio e duas de nível superior. E, tendo em vista que os artigos da lei são interdependentes, o vício na transformação e no provimento dos cargos traz como consequência a inconstitucionalidade de toda a norma.

4. Aduz, por fim, que o aproveitamento ora questionado nada se confunde com o conceito do mesmo termo previsto no § 3º do artigo 41 da Carta da República, havendo clara intenção de burla à exigência constitucional de concurso para a investidura em cargo público. Lembra que esta Corte, ao apreciar a ADI 1030, Velloso, DJ 13/12/96, julgou inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar

<i>NÍVEL</i>	<i>VALOR</i>
<i>IV</i>	307,66
<i>III</i>	292,27
<i>II</i>	276,89
<i>I</i>	246,12



Estadual 91/93, que importavam em classificar os Escrivães de Exatoria e os Fiscais de Mercadorias em Trânsito em referências salariais concernentes a carreiras de nível superior e atribuíam, a determinados cargos, funções privativas de outros.

5. A Assembléia Legislativa prestou as informações solicitadas, defendendo a constitucionalidade da norma, dado que a extinção dos cargos e o aproveitamento dos seus ocupantes em outro de igual natureza encontram eco no § 3º do artigo 41 da Carta Federal. Além disso, não é possível afirmar que as atribuições são díspares, sem proceder à detalhada análise das situações pretéritas e atuais (fls. 172/196).

6. Instado a pronunciar-se acerca do pedido, o Governador do Estado propugna pela manutenção do ato legislativo (fls. 198/218).

7. Analisando o pedido cautelar, decidiu o Tribunal suspender a eficácia do diploma legal impugnado, em acórdão que traz a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE SEUS OCUPANTES EM CARREIRA DISTINTA. UTILIZAÇÃO DO TERMO "APROVEITAMENTO" NA SUA ACEPÇÃO VULGAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO - ASCENSÃO -. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, E 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aproveitamento dos titulares de cargos extintos - Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria - em classes de nova carreira - Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II, III e IV - cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Forma de provimento derivado - ascensão funcional - banida do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II).

7



2. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos.

3. Os titulares dos cargos extintos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Precedente: ADI 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ de 13.12.96).

4. Comprometimento das violações aos artigos 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal, com a totalidade da lei (Cfr. RP 1.379. Moreira Alves, DJ de 11.09.87).

Deferida a medida liminar. Suspensão, com efeito extunc, da vigência da Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação." (fl. 327).

8. O Advogado-Geral da União José Bonifácio Borges de Andrada manifesta-se nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, tendo por base precedentes desta Corte acerca do tema (fls. 332/339).

9. O Procurador-Geral da República Professor Geraldo Brindeiro opina pela procedência da ação, visto que o aproveitamento de servidores em cargo de estrutura organizacional diferente dos anteriormente ocupados conflita com o artigo 37, II, da Carta da República, preterida a exigência de concurso público (fls. 341/347).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para distribuição aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Desde a vigência da Carta Federal de 1988, que proclamou a exigibilidade incondicional de concurso para o provimento de cargo público e não apenas para a primeira investidura, conforme previsto anteriormente, este Tribunal vem negando validade às tentativas de se promover o ingresso de servidor em carreira distinta daquela para a qual prestou concurso público. Tem rejeitado, assim, a utilização de institutos como a ascensão funcional, a transferência, o aproveitamento e outras formas correlatas de provimento derivado. Nesse sentido é o que assentado na ADI 231, Moreira Alves, DJ 13/11/92², v.g..

2. Não remanesce dúvida de que a lei impugnada embute propósito de convalidar deslocamento de servidores para carreira diversa, sem o devido concurso público. Com efeito, o só fato de dois dos cargos extintos serem originalmente de nível médio³ e o "aproveitamento" se dar em carreira de nível superior bem demonstra a inconstitucionalidade da medida, evidenciando-se a ocorrência de ascensão funcional. A respeito, observo que norma catarinense anterior, que pretendia o enquadramento dos servidores ocupantes

² "...Estão, pois, banidas das formas de investiduras admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do art. 37 da Constituição Federal também não permite 'o aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo...".

³ Fiscal de Mercadorias em Trânsito e Escrivão de Exatoria.



desses mesmos cargos de nível médio em nível superior, foi declarada inconstitucional por esta Corte na ADI 1030, Velloso, DJ 13/12/96⁴.

3. Com relação aos outros dois cargos - Fiscal de Tributos Estaduais e Exator -, embora também sejam de nível superior, a disparidade de atribuições revela o ingresso em carreira diversa, o que da mesma forma viola a exigência de concurso público. Conforme disse no julgamento da medida cautelar, ressaltando que os "titulares de cargos extintos não podem ser aproveitados em classes de nova carreira cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Considerando que as atribuições é que definem o cargo público (Lei n.º 8.112/90, artigo 3º), conclui-se que o aproveitamento dos servidores, na forma como foi efetuado, não se harmoniza com os artigos 41, § 3º, e 37, II, da Constituição Federal".

4. Cotejando-se as atribuições dos cargos criados (ANEXO I) com as de seus correlatos constantes da antiga estrutura (Decreto estadual 27950/85 e Lei 8248/91 - fls. 37, 48/49 e 52/58), verifica-se que outras foram acrescentadas à novel carreira, em seus diversos níveis, situação que se avulta em relação aos cargos anteriores de Exator, Escrivão de Exatoria e Fiscal de Mercadorias em Trânsito. A lei prevê, na verdade, o ingresso dos servidores, sem concurso, em uma nova carreira criada com atribuições acumuladas daquelas extintas, o que se me afigura inaceitável.

⁴"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO: ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI COMPLEMENTAR N.º 81, DE 10.03.93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (...)."

5. Apenas a título ilustrativo, anoto que os ocupantes do cargo de nível médio de Escrivão de Exatoria ingressarão no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível II. Como tal, passarão a praticar todos os atos pertinentes ao de Auditor Nível IV em relação às microempresas (Anexo I, nº 3), como por exemplo verificar a regularidade do lançamento e recolhimento de tributos estaduais e federais, visar e incinerar documentos fiscais e efetuar levantamento físico de mercadorias em estabelecimentos de contribuintes de tributos estaduais (Anexo I, 3.a c/c 1.a, 1.i, 1.g e 1.h - fls. 26/27), funções que antes não lhes cabiam (Lei 8248/91, artigo 2º, inciso IV - fls. 56/57), sendo certo que a promoção na carreira, prevista no artigo 5º, aumentará ainda mais o grau de complexidade das novas atribuições conferidas a esses servidores.

6. Daí a manifestação do ilustre titular do *Parquet* de que "o concurso público, por ser sempre específico para determinado cargo, impede que o servidor que nele se habilitou seja trasladado para outro cargo de natureza diversa ou, ainda, para outro cargo da mesma carreira que, no serviço público, pode ter atribuições diferentes, geralmente mais complexas, à medida que se aproximam as classes finais" (fl. 347). O simples fato de os cargos extintos comporem a estrutura funcional de fiscalização e arrecadação da Fazenda Estadual não autoriza o enquadramento pretendido, exatamente em razão da diversidade de atribuições.

7. Por outro lado, a alusão ao termo *aproveitamento*, de que cuida o § 3º do artigo 41 da Constituição⁵, retrata evidente imperfeição técnica, pois o aproveitamento legítimo é aquele que decorre de situação excepcional em que o cargo do servidor estável é

⁵ § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



extinto por desnecessidade. O novo enquadramento, quando possível, há que observar necessariamente o mesmo nível de escolaridade e similitude de atribuições do cargo. Não fosse assim, seria possível aproveitar o cargo extinto de datilógrafo em outro de dentista, o que se afigura um verdadeiro disparate. No caso concreto, os cargos existentes foram unificados em carreira única sob o disfarce de extinção dos primeiros e criação da última, do que decorre clara a inaplicabilidade à hipótese do dispositivo citado.

8. Como asseverei no primeiro julgamento, *"a utilização vulgar do vocábulo aproveitamento assim utilizado não pode servir de sustentação ao aproveitamento técnico a que se refere o § 3º do artigo 41 da Constituição Federal"*, que supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos.

9. Convém esclarecer que não se cuida aqui de obstar a reestruturação administrativa de determinadas carreiras conforme as exigências contemporâneas, mas evitar que sob essa argumentação se proceda ao provimento derivado de cargos públicos em detrimento de direitos subjetivos de todos os cidadãos de concorrer em igualdade de condições a esses postos de trabalho. A reorganização funcional exige respeito aos princípios que norteiam a administração estatal, ainda que para tanto ocorra prejuízo à celeridade de implantação das novas estruturas.

10. Com efeito, a modificação estrutural havida com a unificação das carreiras não é inconstitucional, pois decorre da competência que tem o Estado de organizar seus próprios órgãos e estabelecer o regime de seus servidores. O vício nasce exatamente da passagem daqueles em atividade nos cargos extintos para o novo,



providência que compõe o arcabouço essencial da norma mas está em desacordo com os princípios constitucionais vigentes.

11. Assim sendo, tenho que a unificação das antigas carreiras de FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, EXATOR e ESCRIVÃO DE EXATORIA, com aproveitamento de seus ocupantes no cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, caracteriza-se ascensão e aproveitamento funcional, com ingresso em carreira de nível e atribuição diversos, o que contraria a exegese constitucional fixada pelo Tribunal.

12. Por fim, conforme assentado na decisão cautelar, as constatadas violações constitucionais atingem o núcleo fundamental que inspirou a feitura da lei, comprometendo a totalidade da norma, razão pela qual se torna inadmissível que permaneçam vigentes disposições que desnaturam a intenção legislativa. A alteração do sentido da lei implicaria a atuação desta Corte como legislador positivo, o que é inaceitável (ADIMCQ 1063, Celso de Mello, DJ 27/04/01 e ADIMC 896, Moreira Alves, DJ 16/02/96, v.g.).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina.

11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

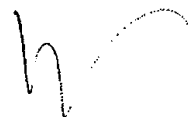
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335

VOTO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, peço vênias a V.Exa. para divergir. Não vislumbro diferença substancial entre o entendimento que o Tribunal assentou na ADI nº 1.591 e a orientação ora esposada.

Naquela precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octávio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas. Em seu voto, afirmou Galloti:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras



similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar."

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, e que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.

De modo que, peço vênias a V.Exa. para, invocando o precedente da ADI nº 1.591, e, também, da ADI nº 2.713, julgar improcedente a presente ação.

Supremo Tribunal Federal

11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - : Sr. Presidente, também eu, pedindo vênia a V.Exa., divirjo para dar pela improcedência da ação.

De acordo com o belo memorial de lavra do Prof. Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.

Portanto, pedindo vênia a V.Exa., acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes.



11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, peço
vênia a V. Exa. para divergir, julgando improcedente a presente
ação.

11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, somei o meu voto ao do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.591, e o fiz a partir da premissa de que a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

O que temos na espécie? Temos uma lei que, sem versar escolaridade quanto à carreira de origem - não há qualquer notícia sobre o tema na lei atacada e, portanto, teríamos, para levar em conta esse elemento, que proceder à análise da legislação pretérita -, resultou no agrupamento das carreiras de fiscal de tributos estaduais, fiscal de mercadorias em trânsito, exator e escrivão de exatária.

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior, a ponto de concluir-se, e peço vênias a Vossa Excelência para assim assentar, que se estaria diante de uma movimentação que pecaria pela falta de razoabilidade, como a citada no exemplo de seu voto. Aqui não. Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e

costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.

Portanto, concluo que a Lei Complementar, que por sinal é de 2000 - é certo que o tempo não legitima a lei que no nascedouro se mostra inconstitucional, mas temos, também, de levar em conta a desarrumação que ocorreria se viéssemos, a essa altura, concluir pela pecha, pela inconstitucionalidade - para, então, assentar que a Lei Complementar nº 189, do Estado de Santa Catarina, tal como a Lei Complementar nº 10.933/97, do Rio Grande do Sul, analisada no precedente, é harmônica com a Constituição Federal, não se podendo cogitar que encerra burla, até mesmo considerado o ingresso primitivo, ao instituto do concurso público.

Voto no sentido da improcedência do pedido formulado na inicial.



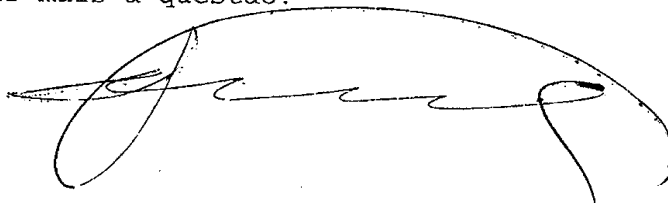
11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): Mantenho o meu voto, exatamente porque entendo haver violação ao artigo 37, II. Não vou discutir mais a questão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício Corrêa', written in a cursive style. The signature is positioned below the text of the vote confirmation.

11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente,
reporto-me ao voto que proferi na ADI nº 1.030, de Santa Catarina,
e, assim procedendo, acompanho o voto de V.Exa., com a vênua dos que
dele divergem.



* * * * *

Supremo Tribunal Federal

11/06/2003

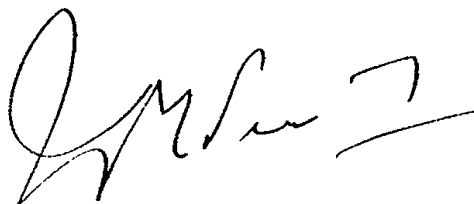
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, peço vênia, também, a V.Exa, para julgar improcedente a ação.

Não consigo vislumbrar a diferenciação, nos seus aspectos fundamentais, entre o presente caso e o da ADIn 1.591, em que acompanhei, tanto na medida cautelar quanto no mérito, o voto do eminente Ministro Galloti.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADV.: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por decisão majoritária, julgou improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Velloso, que a julgavam procedente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fábio Furlan. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 11.06.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador

LEI Nº 4.834, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Altera Anexo da [Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009](#), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a enquadrar, calcular e a pagar os vencimentos do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

Parágrafo único. O benefício disposto no caput deste artigo fica estendido aos aposentados e aos pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, que gozam do direito à paridade constitucional.

Art. 2º O incremento salarial de que trata esta Lei será implementado, gradativamente, de forma automática, no curso de cada exercício financeiro, limitado a 100% dos vencimentos do cargo de técnico de nível superior, aplicando-se sobre os vencimentos do cargo de analista judiciário os seguintes percentuais:

- I - 5,439 %, a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 5,159 %, a partir de 1º de janeiro de 2017;
- III - 4,906 %, a partir de 1º de janeiro de 2018;
- IV - 4,676 %, a partir de 1º de janeiro de 2019;
- V - 4,467 %, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 1º O cronograma de implementação de que trata este artigo poderá, a critério da Administração e de acordo com a disponibilidade financeira, ser antecipado ou ultrapassado, mediante a aplicação de percentuais maiores ou menores, respectivamente, até que se atinja 100% do incremento salarial proposto.

§ 2º Fica resguardado ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, o direito à referência que atualmente ocupe na Tabela de Referências constante do Anexo III da Tabela de Retribuição Pecuniária, anexa à [Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009](#).

Art. 3º Em decorrência das disposições contidas nesta Lei, o Quadro I - Cargos Efetivos do Quadro Permanente e a Tabela de Referências, constantes, respectivamente, dos Anexos II e III, ambos da Tabela de Retribuição Pecuniária anexa à [Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009](#), passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2016, na forma do Anexo desta Lei, devendo as necessárias atualizações ser processadas automaticamente, à medida que o incremento salarial for gradativamente implementado, ano a ano, nos termos do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do [art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI N. 4.834, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

[ANEXO DA LEI Nº 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009](#)

TABELA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

ANEXO II - DA TABELA DE VENCIMENTO-BASE - CARGOS EFETIVOS
QUADRO I - CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA INICIAL	VENCIMENTO-BASE
PJNS-1	Técnico de Nível Superior	TNSU-01	5.065,56
PJJU-1	Analista Judiciário	ASSJ-01	4.199,07
PJSA-2	Auxiliar Judiciário II	TAGE-01	2.727,71
PJSA-1	Auxiliar Judiciário I	AGOP-01	2.425,14

1. ANEXO III – DA TABELA DE REFERÊNCIAS

REF	ESCR	TNSU	ASTI	ASSJ	TAGE	AGOP	ARAT	AGSG
1	5.879,12	5.065,56	4.041,28	4.199,07	2.727,71	2.425,14	2.109,78	1.871,91
2	6.026,10	5.192,20	4.142,31	4.304,04	2.795,90	2.485,77	2.162,52	1.918,71
3	6.176,75	5.322,01	4.245,87	4.411,64	2.865,80	2.547,91	2.216,58	1.966,68
4	6.331,17	5.455,06	4.352,02	4.521,93	2.937,45	2.611,61	2.271,99	2.015,85
5	6.489,45	5.591,44	4.460,82	4.634,98	3.010,89	2.676,90	2.328,79	2.066,25
6	6.684,13	5.759,18	4.594,64	4.774,04	3.101,22	2.757,21	2.398,65	2.128,24
7	6.884,65	5.931,96	4.732,48	4.917,25	3.194,26	2.839,93	2.470,61	2.192,09
8	7.091,19	6.109,92	4.874,45	5.064,77	3.290,09	2.925,13	2.544,73	2.257,85
9	7.303,93	6.293,22	5.020,68	5.216,72	3.388,79	3.012,88	2.621,07	2.325,59
10	7.523,05	6.482,02	5.171,30	5.373,22	3.490,45	3.103,27	2.699,70	2.395,36
11	7.786,36	6.708,89	5.352,30	5.561,29	3.612,62	3.211,88	2.794,19	2.479,20
12	8.058,88	6.943,70	5.539,63	5.755,93	3.739,06	3.324,30	2.891,99	2.565,97
13	8.340,94	7.186,73	5.733,52	5.957,39	3.869,93	3.440,65	2.993,21	2.655,78
14	8.632,87	7.438,27	5.934,19	6.165,89	4.005,38	3.561,07	3.097,97	2.748,73
15	8.935,02	7.698,61	6.141,89	6.381,70	4.145,57	3.685,71	3.206,40	2.844,94
16	9.247,75	7.968,06	6.356,86	6.605,06	4.290,66	3.814,71	3.318,62	2.944,51
17	9.571,42	8.246,94	6.579,35	6.836,23	4.440,83	3.948,22	3.434,77	3.047,57
18	9.906,42	8.535,58	6.809,63	7.075,51	4.596,26	4.086,41	3.554,99	3.154,23

DOMS de 14.4.2016, p. 2.

18/02/2021

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.278.713 MATO GROSSO DO SUL**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECDO.(A/S) : **WILSON DE ARRUDA JUNIOR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ALDAIR CAPATTI DE AQUINO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS CARGOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA FIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL 4.834/2016. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

ARE 1278713 RG / MS

Ministro LUIZ FUX

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.278.713 MATO GROSSO DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS CARGOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA FIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL 4.834/2016. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que assentou:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA –
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA –

ARE 1278713 RG / MS

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO IMPLICOU CERCEAMENTO DE DEFESA – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO – OFENSA AO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA – MÉRITO – EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – DISTORÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM O ADVENTO DA LEI N. 4.834/2016, PORÉM EXISTENTE DESDE 2009, COM A TRANSFORMAÇÃO DE DIVERSOS CARGOS EM ANALISTA JUDICIÁRIO – IMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS-BASE DIFERENCIADOS PARA SERVIDORES QUE, EMBORA OCUPASSEM CARGOS DE NOMENCLATURA DISTINTAS, EXERCIAM A MESMA FUNÇÃO – DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DESDE A TRANSFORMAÇÃO – OBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto a questão é unicamente de direito, sendo dispensada a produção probatória.

O julgamento liminar de improcedência, nos termos do art. 332 do CPC/15, não implica violação ao princípio do contraditório, uma vez que o Autor pode apresentar elementos que contrariem a conclusão do Magistrado, opondo apelação, que abre a possibilidade de retratação, e, não havendo retratação, o Réu é citado para apresentar contrarrazões, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o direito em debate.

A equiparação do salário correspondente ao cargo de Analista Judiciário (área fim) com o previsto para o cargo de Técnico de Nível Superior, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, se apresenta como medida justa em face da exigência comum da formação em nível superior, idênticas atribuições, cargas horárias, além da mesma complexidade relativa às atividades desempenhadas e

ARE 1278713 RG / MS

responsabilidade inerente à função, sendo irrelevante, para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, que os servidores sejam ocupantes de cargos de nomenclatura diferente, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia, que determina o tratamento igual aos que merecem assim ser tratados, mormente quando não há diferença em termos de nível funcional.

O reconhecimento do direito à equiparação não implica violação aos dispositivos constitucionais que se referem à impossibilidade de aumento de remuneração de servidor público pelo Poder Judiciário, tampouco à Súmula n. 339 e à Súmula Vinculante n. 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, porque apenas corrige distorções existentes na Lei n. 3.687/2009, que implementou vencimentos-base diferenciados para servidores que, embora ocupassem cargos com nomenclatura diferente, tal diferença não se verifica em termos de nível funcional, tanto que foram corrigidas com a edição da Lei n. 4.834 de 12.04.2016.” (Doc. 8, p. 5-6)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, sem atribuição de efeitos modificativos (Doc. 12).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 37, XIII, e 102, § 2º, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 37 (Doc. 15). Em relação à repercussão geral, alega ser presumida (artigo 1.035, § 3º, I, do CPC), por entender que o acórdão recorrido contraria jurisprudência vinculante desta Corte, expressa no Tema 315 (RE 592.317, Rel. Min. Gilmar Mendes) e no Tema 810 (RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux), ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Aduz, sob o ponto de vista **econômico**, que a medida acarretaria um “impacto orçamentário que irá abranger 2.525 Analistas Judiciários ativos e 583 inativos, totalizando 3.108 servidores estaduais do Poder Judiciário nessa mesma condição, contabilizando uma dívida desse Poder de aproximadamente R\$ 78.880.654,92”.

No mérito, afirma que a conclusão do acórdão recorrido conflita com

ARE 1278713 RG / MS

a Súmula Vinculante 37 e o artigo 37, XIII, da Constituição, pois “concedeu equiparação de vencimentos com o cargo com remuneração superior, para período em que não há lei prevendo tal equiparação”, o que caracterizaria “aumento de remuneração por decisão judicial com base no princípio da isonomia”. Argumenta, ainda, não haver “isonomia entre os cargos de Analista Judiciário e de Técnico de Nível Superior, porque eles não possuem idênticas atribuições, já que existem diferenças de atividades e de qualificação”. Em reforço de sua tese, registra o julgamento de mérito do Tema 315 da Repercussão Geral, RE 592.317, Rel. Min. Gilmar Mendes. Subsidiariamente, quanto à correção monetária, requer “(...) seja aplicada *in casu* a tese firmada na Repercussão Geral do Tema 810 - RE 870947, qual seja, que se fixe a TR como índice de correção para período anterior a 25/03/2015, e somente após essa data que incida o IPCA”.

Em contrarrazões, WILSON DE ARRUDA JÚNIOR e OUTROS postulam o desprovimento do recurso extraordinário, com a manutenção integral do acórdão recorrido (Doc. 17).

A Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, com fundamento no artigo 1.040, I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário quanto ao Tema 810 e, quanto às demais matérias, negou-lhe seguimento por entender que a Súmula 339 e a Súmula Vinculante 37 não poderiam ser objeto de recurso extraordinário, bem como a ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal encontraria óbice nas Súmulas 279 e 280 do STF (Doc. 19). Dessa decisão foi interposto agravo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, tão somente quanto à alegada equiparação entre cargos distintos, com base na isonomia (Doc. 22).

Recebidos os autos, a Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução do feito ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, tendo em vista o Tema 315 da Repercussão Geral (Doc. 30).

Nada obstante, o órgão fracionário do Tribunal *a quo*, em juízo negativo de retratação, manteve o acórdão recorrido (Doc. 33, p. 69-75),

ARE 1278713 RG / MS

razão pela qual a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 1.041 do CPC/2015, determinou a remessa dos autos a esta Corte (Doc. 33, p. 86-88).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, ressalto que foram devidamente observados os requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário. A matéria constitucional está devidamente prequestionada e a solução da controvérsia prescinde de interpretação da legislação ordinária e de revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, **CONHEÇO** do **AGRAVO** e passo ao exame do recurso extraordinário.

Cumpra delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a **equiparação remuneratória, pela via judicial, entre os cargos de Analista Judiciário - área fim - e Técnico de Nível Superior do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, ante a vedação contida na tese fixada pelo julgamento do Tema 315 pelo Supremo Tribunal Federal**, igualmente consubstanciada na Súmula Vinculante 37 e, anteriormente, na Súmula 339, *in verbis*:

“Tema 315 (Repercussão Geral): Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

“Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

“Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

A esse respeito, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça prolator do acórdão recorrido, no juízo negativo de retratação:

ARE 1278713 RG / MS

“Entretanto, na hipótese em exame, observando-se então o que restou decidido na Corte Suprema, bem como o acórdão ora recorrido, não se confirma a mencionada contradição destacada pela Vice-Presidência entre com o julgado paradigma e a decisão deste Tribunal.

Isso porque, **não é a decisão judicial (Poder Judiciário) que está concedendo aumento de vencimentos com fundamento na isonomia.** Na realidade, quem reconheceu a necessidade de equiparação salarial foi a própria Administração Pública, por meio da Lei nº 4.834/2016, **contudo conferindo-lhe efeitos *ex nunc*.**

Nos termos do que restou fundamentado no acórdão, ‘o direito à equiparação salarial entre os cargos de analista judiciário e técnico de nível superior no âmbito deste Poder Judiciário Estadual, a meu sentir, restou expressamente reconhecido pelo Tribunal local ao propor a Lei 4.834/2016, de 12 de abril de 2016, que alterou o anexo da Lei n. 3.687, de 09 de junho de 2009, para o fim de autorizar o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a enquadrar, calcular e a pagar os vencimento do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1.

Assim, como também constou da decisão de páginas 165/174, **não implica violação aos dispositivos constitucionais, em especial, ao artigo 37, XIII, que se referem à impossibilidade de aumento de remuneração de servidor público pelo Poder Judiciário, tampouco à Súmula 339 e à Súmula Vinculante n. 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, haja vista que o que está se garantindo é uma adequada remuneração pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.”** (Doc. 33, p. 72, grifei)

ARE 1278713 RG / MS

Releva notar que a Corte local, ao concluir que “os servidores com as mesmas funções e atribuições idênticas, porém com vencimentos diferentes, têm direito à equiparação, **ancorado no princípio constitucional da isonomia**, conforme disposição contida no art. 39, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988” (Doc. 8, p. 12), entendeu não se tratar de equiparação pelo Poder Judiciário, mas de garantia de “adequada remuneração pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública”. Em acréscimo, **assentou o Tribunal de origem que houve equiparação por força da Lei Estadual 4.834/2016**, a qual apenas corrigiria a desigualdade estatuída no anexo da Lei Estadual 3.687/2009. Em razão disso, **o acórdão recorrido retroagiu a equiparação até a edição da Lei Estadual 3.687, de 2009**, com base nos fundamentos já mencionados.

A atenta leitura do *decisum*, contudo, evidencia desvio do precedente vinculativo constante da tese fixada em repercussão geral (Tema 315) e da Súmula Vinculante 37, que, com clareza, dispõem, *in verbis*: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, **sendo seguro afirmar que a *ratio decidendi* deste alcança a *quaestio in debate***. Nesse sentido, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já decidiu casos idênticos ao presente, em outros processos subjetivos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.

1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

ARE 1278713 RG / MS

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1.213.003-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, *DJe* de 16/10/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 1.263.763-AgR-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 31/8/2020)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS CARGOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI ESTADUAL 4.834/2016. EXTENSÃO DE VANTAGENS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 1.266.025-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 5/8/2020)

Destarte, a *vexata quaestio* veicula tema constitucional (artigo 37, XIII, da Constituição Federal e Súmula Vinculante 37), que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a inexistência de *discrímen* em relação ao Tema 315 da Repercussão Geral.

Ressalte-se penderem múltiplos recursos com o mesmo objeto, nesta Corte, alguns dos quais conclusos à Presidência na forma regimental (artigo 13, V, *c* e *d*, do RISTF), *v.g.*, ARE 1.300.071 e ARE 1.300.088.

ARE 1278713 RG / MS

Consectariamente, verifico que, **não obstante a existência de tese abstrata a abarcar a discussão jurídica debatida, subsiste grau de insegurança jurídica na jurisprudência do Tribunal estadual**, responsável pela persistente interposição de recursos extraordinários que veiculam interesses jurídicos de centenas - ou até milhares, conforme consta das razões recursais - de servidores públicos.

O cenário, portanto, indica a necessidade da reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral, considerando, inclusive, a não retratação por parte do Tribunal de origem com a manutenção de entendimento divergente do fixado pelo Supremo Tribunal Federal e o reenvio de recursos extraordinários na forma do artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, fixando a seguinte tese de repercussão geral: **“Ofende a Súmula Vinculante 37 a equiparação, pela via judicial, dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, anteriormente à Lei Estadual 4.834/2016”**.

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, **CONHEÇO** do **AGRAVO** e **PROVEJO** o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para julgar improcedente o pedido inicial. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.278.713 MATO GROSSO DO SUL**

MANIFESTAÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
SERVIDOR PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO
SALARIAL – REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do versado no recurso extraordinário com agravo nº 1.278.713, relator ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 18 de dezembro de 2020, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 18 de fevereiro de 2021, segunda-feira:

O Estado de Mato Grosso do Sul recorreu, com base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão por meio do qual a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul julgou procedente, a partir do princípio da isonomia, pedido de equiparação salarial considerados os cargos de analista judiciário e técnico de nível superior, em virtude da identidade de atribuições, carga horária e complexidade das atividades.

Aponta violado o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Sustenta inobservados o verbete nº 339 e o enunciado vinculante nº 37 da Súmula do Supremo, a revelarem a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos. Nega haver similitude das atividades desempenhadas pelo técnico de nível superior e o analista judiciário. Sublinha ultrapassar a questão interesse subjetivo, sendo relevante dos pontos de vista econômico e jurídico.

ARE 1278713 RG / MS

O recurso foi inadmitido na origem. Sobreveio agravo. O Relator o conheceu e passou desde logo ao exame do extraordinário. Submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela existência de repercussão geral do tema. Antecipando o voto, deu provimento ao extraordinário, realçando a jurisprudência do Tribunal. Propõe a tese: “Ofende a Súmula Vinculante 37 a equiparação, pela via judicial, dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, anteriormente à Lei Estadual 4.834/2016.”

2. A questão é de envergadura constitucional, a reclamar o crivo do Supremo. Cumpre definir a viabilidade da concessão, a servidores públicos, mediante decisão judicial, de equiparação de vencimentos.

Não cabe o julgamento de fundo. A controvérsia deve ser apreciada em momento posterior, sendo aberta oportunidade à sustentação oral, observado o devido processo legal.

3. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão maior.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

Brasília, 5 de janeiro de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 10.933, DE 15 DE JANEIRO DE 1997.

(publicada no DOE nº 11, de 16 de janeiro de 1997)

Cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, reorganiza o plano de pagamento de seus servidores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal Efetivo e da Secretaria da Fazenda passa, a partir da data de vigência desta Lei, a ser constituído por uma nova e única carreira de nível superior, denominada de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, e pela carreira de nível médio de Técnico do Tesouro do Estado.

§ 1º - As atribuições da nova carreira de nível superior referida no "caput" deste artigo, composta pelos cargos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, correspondem à consolidação das competências das atuais carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, carreiras estas que entram em extinção.

§ 2º - A atual carreira de nível médio do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, constituída pelos cargos de Técnico em Apoio Fazendário, classes A, B, C, D e E, tem sua denominação alterada para Técnico do Tesouro do Estado, respectivamente com as classes A, B, C, D e E.

Art. 2º - São Princípios e ordenamentos constitutivos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda:

I - o ingresso por concurso público de provas, respeitado o direito à opção pela nova carreira, mediante a adesão e o enquadramento dos atuais titulares das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributo Estaduais;

II - a opção referida no inciso anterior observará a competência originária do servidor obtida no respectivo concurso público e a equivalência da classe titulada com a classe a ser ocupada na nova carreira;

III - o provimento dos cargos será condicionado à existência de saldo de vagas, apurado mediante a diferença entre o total de cargos criados por esta Lei Complementar e os cargos titulados das carreiras ora em extinção, mais os titulados na nova carreira, sendo que o saldo será limitado ao total de cargos criados nesta Lei Complementar;

IV - a vedação de instituição de gratificações, adicionais, abonos e outras vantagens remuneratórias inerentes ao cargo efetivo, ressalvados a gratificação e prêmio de produtividade,

o adicional por atividades penosas ou perigosas, as vantagens decorrentes do tempo de serviço e as gratificações pelo exercício de função e de representação, todos definidos em lei;

V - a estruturação da carreira em quatro classes, referentes à linha de promoção alternada por antigüidade e merecimento;

VI - o ingresso na carreira como titular de cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, classe A, substituto, assim entendendo-se aquele cujo exercício, respeitadas as peculiaridades de formação profissional, ocorra nas repartições fazendárias de quaisquer municípios do território estadual, conforme designação da Administração Fazendária;

VII - a condição de substituto terá o interstício mínimo de 2 (dois) anos e o Agente Fiscal do Tesouro do Estado somente poderá ser promovido depois de vencido o prazo de substituição;

VIII - o estabelecimento de exigência, onde couber, de formação profissional compatível com as funções, inclusive com recrutamento e seleção por especificidade profissional;

IX - o regime de trabalho de tempo integral, sendo obrigatório o comparecimento ao local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocado ou designado por autoridade competente, inclusive em regime de revezamento, mediante convocação ou designação;

X - a obrigatoriedade de participação em cursos de formação, como fator integrante do procedimento de avaliação para a efetivação nas funções do cargo, cujo ingresso ocorra por concurso público, nos termos do inciso I deste artigo;

XI - a não separação das atribuições, para os fins de recrutamento por concurso público, por áreas de atuação;

XII - a vedação do exercício de outra atividade pública ou privada, com exceção de cargo do magistério, observadas as prescrições constitucionais, e

XIII - a extensão aos titulares dos cargos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado da possibilidade de designação para exercício das funções gratificadas da Secretaria da Fazenda privativas dos cargos de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, respeitada a graduação em Ciências Contábeis para a função de Contador e Auditor-Geral do Estado e o tempo de exercício do cargo.

Parágrafo único - A abertura de concurso público para a nova carreira de nível superior do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda fica condicionada à não existência de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, para os quais será facultada, na medida do provimento de vagas, a opção de nomeação para a nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, 1.000 (um mil) cargos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, estruturados em carreira, nas classes A, B, C e D, assim distribuídos:

Agente Fiscal do Tesouro do Estado, Classe A.....	170
Agente Fiscal do Tesouro do Estado, Classe B.....	210
Agente Fiscal do Tesouro do Estado, Classe C.....	300
Agente Fiscal do Tesouro do Estado, Classe D.....	320

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, dos cargos de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, os últimos em processo de extinção, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, serão constituídos de uma

parte básica, acrescida da Gratificação de Produtividade Fazendária, parcela esta mensal e variável, composta de:

I - produtividade geral, de até 10% da respectiva parte básica dos vencimentos de cada classe; e

II - produtividade regional, de até 5% da respectiva parte básica dos vencimentos de cada classe.

Parágrafo único - As modalidades de Gratificação de Produtividade Fazendária referidas nos incisos deste artigo poderão ser percebidas concomitantemente, em cada mês, vedada a incidência cumulativa dos percentuais.

Art. 5º - A parte básica dos vencimentos dos cargos referidos no artigo anterior será calculada sobre o valor fixado para a classe "A", pelos seguintes índices de escalonamento vertical:

CLASSES	ÍNDICES
A	1,00
B	1,05
C	1,10
D	1,15

Art. 6º - A parte básica dos vencimentos das carreiras do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, sobre a qual incidirá a política salarial do Estado, fica fixada como segue:

I - Agente Fiscal do Tesouro do Estado, Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos Estaduais, Classe AR\$ 4.310,02

II - Técnico do Tesouro do Estado, Classe "E" R\$ 1.200,14

Parágrafo único - Nos valores fixados no "caput" está absorvida a gratificação de representação prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº [7.852](#), de 14 de dezembro de 1983, e alterações, bem como os valores resultantes das disposições constantes do artigo 2º da Lei nº [8.129](#), de 13 de janeiro de 1986, e alterações, assim como as demais parcelas percebidas percentualmente sobre os vencimentos ou proventos, exceto as decorrentes do tempo de serviço e as mantidas por esta Lei Complementar.

Art. 7º - A Gratificação de Produtividade Fazendária será atribuída aos titulares dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, inclusive aos cargos ora colocados em extinção, que, no desempenho de suas atribuições, contribuirão para o incremento da eficiência e da eficácia das atividades inerentes à Secretaria da Fazenda.

Art. 8º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será apurada e calculada mensalmente, em correspondência com o desempenho das atividades fazendárias, sendo este medido pelo número de pontos obtidos com o incremento da produção fiscal, da produção da cobrança administrativa e do ingresso efetivo resultante, bem como pelo desempenho das finanças públicas, no trimestre findo no mês que antecede ao mês anterior ao do pagamento, de acordo com as seguintes modalidades e pontuações:

I - a produtividade geral será devida pelo desempenho global, independentemente do local de exercício, quando a apuração da pontuação estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar atingir a 1.500 pontos ao trimestre, correspondendo ao incremento no percentual

de 6% da parte básica dos vencimentos da respectiva classe e, a cada 15 pontos excedentes, ao acréscimo de 1%, não cumulativos, observado o limite previsto no inciso I do artigo 4º desta lei complementar; e

II - a produtividade regional será devida pelo desempenho obtido no setor de exercício do cargo, no percentual de 5% da parte básica dos vencimentos da respectiva classe, quando a apuração da pontuação estabelecida na letra "a" do Anexo II atingir a 1.500 pontos ao trimestre, e, para apuração da pontuação estabelecida na letra "b" do Anexo II, será devida no percentual de 2,5% da respectiva parte básica dos vencimentos de cada classe, não cumulativos, quando a apuração atingir a 1.500 pontos, variando 0,5% a cada 15 pontos excedentes, observado o limite previsto no inciso II do artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 1º - A Gratificação de Produtividade Fazendária, nas modalidades referidas nos incisos I e II deste artigo, se estende, nas mesmas condições, aos titulares dos cargos de Técnico do Tesouro do Estado, calculada cumulativamente com a gratificação referida no artigo 8º da Lei nº [8.533](#), de 21 de janeiro de 1988.

§ 2º - Para os efeitos de pagamento, a Gratificação de Produtividade Fazendária, na modalidade referida no inciso I deste artigo, até que seja regulamentada e calculada, não será inferior a 5% da parte básica dos vencimentos de cada classe dos cargos de que tratam os incisos I e II do artigo 6º desta Lei Complementar, sendo que para o cargo referido no inciso II a parte básica dos vencimentos de cada classe será acrescida da Gratificação de Apoio Fiscal.

§ 3º - A Gratificação de Produtividade Fazendária fica acrescida aos vencimentos das respectivas categorias, para os fins de cálculo das demais vantagens, estendendo-se aos atuais inativos e pensionistas, em percentual idêntico aos percebidos pelos servidores em atividade, na modalidade prevista no inciso I deste artigo e na constante da letra "b" do Anexo II.

§ 4º - Os servidores fazendários que vierem a se inativar farão jus à Gratificação de Produtividade Fazendária em percentual idêntico ao percebido pelos servidores em atividade, na modalidade prevista no inciso I deste artigo e na letra "b" do Anexo II.

§ 5º - Os servidores fazendários colocados à disposição não perceberão a Gratificação de Produtividade Fazendária, em nenhuma de suas modalidades, fazendo jus à sua percepção na inativação, conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, se comprovado o exercício das atribuições durante 5 (cinco) anos contínuos ou 10 (dez) anos intercalados na Secretaria da Fazenda.

Art. 9º - O Governador do Estado poderá aprovar e autorizar programas especiais de fiscalização, cobrança, monitoramento e controle do gasto público, elaborados pelos respectivos departamentos da Secretaria da Fazenda, e o conseqüente pagamento a todos os servidores fazendários ativos, a título de parcela variável de caráter individual, trimestral e não incorporável, de prêmio-desempenho, quando os programas, direta ou indiretamente, resultarem em incremento real na arrecadação de impostos e ou em redução real na despesa.

Parágrafo único - O montante total dos recursos destinados para o pagamento do prêmio-desempenho, referido no "caput" deste artigo, não será superior a 50% do acréscimo real da arrecadação de impostos aferido no trimestre civil, em relação à média histórica.

Art. 10 - Os cargos de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, entram em extinção, vedados novos provimentos e observados os seguintes procedimentos:

I - são extintos os cargos das classes iniciais que estiverem vagos na data da vigência desta Lei Complementar;

II - é garantida a promoção, nas respectivas carreiras em extinção, dos atuais titulares dos cargos;

III - são extintos os cargos seguintes à classe inicial das carreiras, cujas vagas não sejam necessárias para promoções dos atuais membros da carreira;

IV - é aberto o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os atuais detentores dos cargos colocados em extinção optem pela carreira única ora instituída, mediante a adesão aos seus ordenamentos e princípios, conforme estabelecido no artigo 2º desta Lei Complementar, e

V - são garantidas, aos atuais inativos e àqueles que vierem a se inativar até o término do prazo referido no inciso anterior nas carreiras em processo de extinção, todas as vantagens remuneratórias da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, nos termos do disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 11 - Os servidores efetivos e os estáveis integrantes dos cargos/funções em extinção de Auxiliar de Expedição e Limpeza, de Inspetor de Fazenda Classe S e de Auxiliar de Serviços Gerais I, lotados na Secretaria da Fazenda, terão absorvidos aos respectivos vencimentos básicos, conforme percebidos em cada classe/função até a vigência desta Lei, as Parcelas Autônomas instituídas pela Tabela IV do Anexo Único referida no artigo 1º da Lei nº [8.291](#), de 18 de junho de 1987, e pelo artigo 3º da Lei nº [9.932](#), de 30 de julho de 1993, a gratificação referida no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº [8.533](#), de 21 de janeiro de 1988, bem como as parcelas remuneratórias especificadas no parágrafo único do artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 1º - Os demais servidores efetivos e estáveis da Secretaria da Fazenda, que percebiam, até setembro de 1996, a gratificação de que trata o artigo 2º da Lei nº [8.129](#), de 13 de janeiro de 1986, e alterações, permanecem com a paridade remuneratória então vigente.

§ 2º - Sobre os valores resultantes das disposições do "caput" e parágrafo primeiro deste artigo incidirão as gratificações referidas no § 3º do artigo 8º desta Lei Complementar, e os reajustes da política salarial do Estado.

Art. 12 - Fica instituído o Comitê de Controle da Secretaria da Fazenda, junto ao Gabinete do Secretário, composto, paritariamente, por representantes da nova carreira de nível superior, das carreiras de nível superior em extinção e da carreira de nível médio, sob a presidência do titular da Pasta, com competência para avaliar, registrar e propor as necessárias medidas à execução desta Lei Complementar.

Art. 13 - O "caput" do artigo 8º da Lei nº [8.533](#), de 21 de janeiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

I - nos Postos Fiscais, 85%;

II - nas Turmas Volantes, 65%;

III - nos demais locais de trabalho, 50%."

Art. 14 - O "caput" do artigo 11 da Lei nº [8.533](#), de 21 de janeiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Ao Técnico do Tesouro do Estado que for lotado em repartição fazendária do interior do Estado, exceto em Postos Fiscais e Turmas Volantes, por ela respondendo, no limite de suas atribuições e das que lhe forem expressamente delegadas pela autoridade competente, sob supervisão periódica de funcionários das carreiras de nível superior, nos termos do artigo 5º desta Lei, fica assegurada a percepção de uma gratificação, nominalmente identificável, correspondente a 15% sobre a parte básica de seus vencimentos, acrescida da Gratificação de Apoio Fiscal respectiva, respeitadas as seguintes condições:

I - que a repartição não tenha lotado e em exercício funcionários de nível superior da Secretaria da Fazenda;

II - que o funcionário tenha residência fixa na localidade em que se situar a repartição; e

III - que o funcionário já tenha cumprido o estágio probatório.

§ 1º - ...

§ 2º - ..."

Art. 15 - Os valores percebidos em setembro de 1996, a título de diferença de caixa, referidos no artigo 3º da Lei nº [6.331](#), de 09 de dezembro de 1971, e alterações, incorporados aos vencimentos ou proventos, e os valores percebidos na mesma data por servidores inativados da Secretaria da Fazenda, a título de diferença decorrente das disposições da Lei nº [6.654](#), de 12 de dezembro de 1973, constituir-se-ão em "parcela autônoma pessoal", sobre a qual incidirá a política salarial do Estado.

§ 1º - Para os servidores inativos que incorporaram aos seus proventos a Gratificação de Apoio Fiscal, de que trata o artigo 4º da Lei nº [7.087](#), de 12 de setembro de 1977, e alterações, no percentual de 95%, fica assegurado, igualmente a título de "parcela autônoma pessoal", o valor correspondente à diferença entre este percentual e o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei nº [8.533](#), de 21 de janeiro de 1988, conforme a redação dada pelo artigo 13 desta Lei Complementar, a qual será absorvida ao vencimento básico de cada classe pelos reajustes da política salarial do Estado.

§ 2º - Aos Técnicos do Tesouro do Estado com exercício em Postos Fiscais fica mantida a percepção da Gratificação de Apoio Fiscal de 95% até a regulamentação da Gratificação de Produtividade Fazendária, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 16 - Fica criada a Corregedoria-Geral do Tesouro do Estado, integrante da estrutura básica da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - À Corregedoria-Geral do Tesouro do Estado incumbe a inspeção, a orientação e a disciplina das atividades dos agentes da Secretaria da Fazenda, e será integrada pelo Corregedor-Geral e 3 (três) Corregedores.

Art. 17 - O Corregedor-Geral é designado por ato do Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre os titulares dos cargos de classe D das carreiras de Auditor de Finanças Públicas, de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal do Tesouro do Estado indicados em

lista tríplice pelo Secretário da Fazenda, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 1º - Em caso de impedimento por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, o Corregedor-Geral será substituído pelo membro mais antigo da classe D das carreiras de nível superior do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Em caso de vaga ou de impedimento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o será indicado novo Corregedor-Geral na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - A destituição do Corregedor-Geral, antes do término do mandato, dar-se-á mediante representação fundamentada do titular da Secretaria da Fazenda ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Os demais Corregedores serão indicados e designados na forma do "caput" do artigo anterior, recaindo a indicação dentre os titulares dos cargos de Auditor de Finanças Públicas, de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal do Tesouro do Estado integrantes das duas últimas classes das carreiras, um dos quais obrigatoriamente da Classe D.

Art. 19 - À Corregedoria-Geral compete:

I - fiscalizar as atividades dos órgãos e agentes da Secretaria da Fazenda, realizando inspeções e correções e sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

II - efetuar, por determinação do Secretário da Fazenda, o preparo dos processos administrativo-disciplinares e sindicâncias, em que sejam indiciados integrantes das carreiras e cargos da Secretaria da Fazenda;

III - avaliar, para encaminhamento posterior ao Secretário da Fazenda, os elementos coligidos sobre:

a) o estágio probatório de integrantes das carreiras da Secretaria da Fazenda; e

b) a atuação dos titulares de cargos da Secretaria da Fazenda concorrentes à promoção por merecimento.

IV - expedir, após aprovação do Secretário da Pasta, provimentos visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços da Secretaria da Fazenda;

V - convocar reuniões com os servidores da Secretaria da Fazenda para o debate de questões ligadas à sua atuação funcional;

VI - requisitar de qualquer autoridade certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

VII - manter atualizados os prontuários da vida funcional dos servidores da Secretaria da Fazenda, nos quais deverão constar obrigatoriamente:

a) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

b) trabalhos publicados;

c) participação, como palestrante ou docente, ou apresentação de teses, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios, ou outras promoções similares;

d) desempenho de funções públicas relevantes; e

e) participação em entidades com finalidade cultural nas matérias afetas à atuação da Secretaria da Fazenda.

VIII - elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da Secretaria da Fazenda;

IX - apontar ao Secretário da Fazenda as necessidades de pessoal ou de material, nos serviços afetos àquela Pasta;

X - fornecer suporte administrativo à Comissão de Concurso para os cargos integrantes do quadro fazendário;

XI - avaliar, permanentemente, a situação geral das carreiras integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, no tocante à necessidade de criação de novos cargos, sua distribuição nas classes e respectivas lotações;

XII - exercer outras atividades correlatadas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas; e

XIII - manifestar-se sobre as propostas do Comitê de Controle da Secretaria da Fazenda, no que respeita às medidas de execução desta Lei Complementar.

Art. 20 - Ao Corregedor-Geral e aos Corregedores será atribuída gratificação de direção, fixada, para o primeiro, em 18% (dezoito por cento) dos vencimentos da classe D do respectivo cargo e, para os últimos, correspondente à diferença entre os vencimentos da classe C e D dos respectivos cargos.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar:

I - no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência, para dispor especialmente sobre os critérios de cálculo das diversas modalidades de apuração da Gratificação de Produtividade Fazendária, do Prêmio-Desempenho e sobre a constituição do Comitê de Controle da Secretaria da Fazenda, bem como sobre as demais disposições desta Lei Complementar não especificadas no inciso II deste artigo; e

II - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua vigência, para dispor sobre o procedimento de opção e adesão dos servidores referidos no inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar, garantida a correspondência entre a classe titulada e a classe a ser exercida na nova carreira.

Art. 22 - As disposições desta Lei Complementar estendem-se, no que couber, aos inativos e pensionistas respectivos.

Art. 23 - As alterações subseqüentes nos vencimentos e na quantificação dos cargos das carreiras do Quadro a que se esta Lei Complementar serão objeto de lei ordinária.

Art. 24 - Aplicam-se à nova carreira as disposições da Lei Complementar nº [10.098](#), de 03 de fevereiro de 1994, e alterações, bem como as normas estatutárias das carreiras colocadas em extinção, em matéria de regramento específico, que não forem conflitantes com a referida Lei Complementar.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 1997, salvo quando diversamente estabelecido e quanto à matéria referente à alteração de vencimentos, a qual retroage a 1º de outubro de 1996.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 3º da Lei nº [6.331](#), de 09 de dezembro de 1971, o artigo 2º da Lei nº [8.129](#), de 13 de janeiro de 1986, e alterações, os artigos 9º e 10 da Lei nº [8.533](#), de 21 de janeiro de 1988.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de janeiro de 1997.

ANEXO I PRODUTIVIDADE GERAL

Apuração dos pontos do trimestre:

$$\text{Nº de pontos} = \frac{\{[(\text{IEp}/\text{IEh}) * 4] + [(\text{PFp}/\text{PFh}) * 1] + [(\text{PCp}/\text{PCh}) * 1] + [(\text{IPPA}) * 4]\}}{10} * 1500$$

Onde:

IEp = valor do ingresso efetivo no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência, compreendendo os valores arrecadados, que representam autuações ou ações de fiscalização e de cobrança administrativa;

IEh = valor do ingresso efetivo histórico, obtido pela média aritmética da série composta pelo ingresso efetivo dos dez trimestres considerados como base fixa de cálculo, na arrecadação de impostos, exceto multas, retirados o menor e o maior valor da série;

4 = peso atribuído ao ingresso efetivo;

PFp = valor da produção fiscal no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência, compreendendo as ponderações de procedimentos de fiscalização, deduzidos os lançamentos impugnados pelos contribuintes e acrescentados os julgados subsistentes na primeira instância administrativa;

PFh = valor da produção fiscal histórica, obtida pela média aritmética da série composta pela produção fiscal, que compreende as ponderações de procedimento de fiscalização, deduzidos os lançamentos impugnados pelos contribuintes e acrescentados os julgados subsistentes na primeira instância administrativa, no período de dez trimestres considerados como base fixa de cálculo, retirados o menor e o maior valor da série;

I = peso atribuído à produção fiscal;

PCp = valor da produção da cobrança no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência, compreendendo as ponderações de procedimentos realizados de cobrança administrativa dos créditos tributários;

PCh = valor da produção de cobrança histórica, obtida pela média aritmética da série composta pelas ponderações de procedimentos realizados de cobrança administrativa dos créditos tributários, realizados no período de dez trimestres considerado como base fixa de cálculo, retirados o menor e o maior valor da série;

1 = peso atribuído à produção da cobrança;

IPPA = Índice de Poupança Primária Ajustada, considerado como coeficiente que reflete a relação percentual entre a Poupança Primária Ajustada (PPA), obtida pela diferença entre as receitas correntes e as despesas correntes, deduzidas destas últimas os encargos com a dívida pública e o décimo terceiro vencimento/provento, no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência e a receita corrente no mesmo período. O IPPA corresponderá à unidade, para percentual igual a zero, aumentando 1 (um) centésimo (0,01) a cada aumento de 0,5% da PPA e decaindo 1 (um) centésimo (0,01) a cada redução de 0,5% da PPA, na forma do regulamento;

4 = peso atribuído ao índice de poupança primária ajustada;

10 = soma dos pesos visando à ponderação;

1.500 = pontos mínimos exigidos para a percepção de produtividade;
mês de referência = mês que antecede ao mês anterior ao do pagamento referido no "caput" do artigo 8º.

Os valores deverão ser expressos em moeda constante, medida em Unidade Padrão Fiscal ou a que vier a substituí-la.

ANEXO II

"a"

PRODUTIVIDADE REGIONAL NAS DELEGACIAS DA FAZENDA

Apuração dos pontos do trimestre:

$$\text{Nº de Pontos} = \frac{\{[(IEp/IEh)*4] + [(PFp/PFh)*3] + [(PCp/PCh)*3]\}}{10} * 1.500$$

Onde:

IEp = valor do ingresso efetivo no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência, compreendendo os valores arrecadados, que representam autuações ou ações de fiscalização e de cobrança administrativa;

IEh = valor do ingresso efetivo histórico, obtido pela média aritmética da série composta pelo ingresso efetivo dos dez trimestres considerados como base fixa de cálculo, na arrecadação de impostos, exceto multas, retirados o menor e o maior valor da série;

4 = peso atribuído ao ingresso efetivo;

PFp = valor da produção fiscal no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência, compreendendo as ponderações de procedimentos de fiscalização, deduzidos os lançamentos impugnados pelos contribuintes e acrescentados os julgados subsistentes na primeira instância administrativa;

PFh = valor da produção fiscal histórica, obtida pela média aritmética da série composta pela produção fiscal, que compreende as ponderações de procedimento de fiscalização, deduzidos os lançamentos impugnados pelos contribuintes e acrescentados os julgados subsistentes na primeira instância administrativa, no período de dez trimestres considerados como base fixa de cálculo, retirados o menor e o maior valor da série;

3 = peso atribuído à produção fiscal;

PCp = valor da produção da cobrança no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência, compreendendo as ponderações de procedimentos realizados de cobrança administrativa dos créditos tributários;

PCh = valor da produção de cobrança histórica, obtida pela média aritmética da série composta pela ponderações de procedimentos realizados de cobrança administrativa dos créditos tributários, realizados no período de dez trimestres considerado como base fixa de cálculo, retirados o menor e o maior valor da série;

3 = peso atribuído à produção da cobrança;

10 = soma dos pesos visando à ponderação;

1.500 = pontos mínimos exigidos para a percepção de produtividade.

mês de referência = mês que antecede ao mês anterior ao do pagamento referido no "caput" do artigo 8º.

Os valores deverão ser expressos em moeda constante, medida em Unidade Padrão Fiscal ou a que vier a substituí-la.

ANEXO II

"b"

PRODUTIVIDADE REGIONAL NOS DEMAIS SETORES DA SECRETARIA DA
FAZENDA

Apuração dos pontos do trimestre:

Nº de Pontos = (IPPA) * 1.500

Onde:

IPPA = Índice de Poupança Primária Ajustada, considerado como coeficiente que reflete a relação percentual entre a Poupança Primária Ajustada (PPA), obtida pela diferença entre as receitas correntes e as despesas correntes, deduzidas destas últimas os encargos com a dívida pública, no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência e a receita corrente no mesmo período. O IPPA corresponderá à unidade, para percentual igual a zero, aumentando 1 (um) centésimo (0,01) a cada aumento de 0,5% da PPA e decaindo 1 (um) centésimo (0,01) a cada redução de 0,5% da PPA, na forma do regulamento.

Os valores deverão ser expressos em moeda constante, medida em Unidade Padrão Fiscal ou a que vier a substituí-la.

FIM DO DOCUMENTO

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MOYSES FRANCISCO ALVES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUCIANO ÂNGELO CARDOSO**
INTDO.(A/S) : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MOYSES FRANCISCO ALVES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUCIANO ÂNGELO CARDOSO**
INTDO.(A/S) : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DNER. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. ENQUADRAMENTO. PARIDADE. APLICAÇÃO. LEI N. 11.171/05.

Reconhecida a ilegitimidade do DNIT.

Não ocorre litispendência ou coisa julgada da ação individual em face da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato, quando os autores não requereram a suspensão ou extinção do feito, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90.

Aplica-se à espécie o prazo quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932, na forma da Súmula n. 85 do STJ. No caso, não há parcelas prescritas pois a ação foi ajuizada em 09/02/2010, e a Lei n. 11.171/05 entrou em vigor em 05/09/2005, não existindo, portanto, parcelas originadas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação.

Deve ser conferida aplicação à Lei n. 11.171/05 em

RE 677730 / RS

conformidade com a Constituição Federal, assegurando-se aos aposentados e pensionistas, egressos do extinto DNER, o direito às diferenças, vencidas e vincendas, entre os padrões salariais obtidos a partir do enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, em paridade com os servidores ativos, e os vencimentos efetivamente auferidos junto ao Ministério dos Transportes.

Correção monetária pelo INPC até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, correção e juros pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Honorários advocatícios em favor do DNIT mantidos em R\$ 1.000,00, a serem suportados pelos autores.

Honorários advocatícios em favor dos autores fixados em 10% do valor da condenação, conforme precedentes da Turma.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação dos autores provida. Apelos da União e do DNIT improvidos. Remessa oficial parcialmente provida". (eDOC 17, p. 1-2)

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 2º; 5º, XXXVI; 40, § 8º (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); e 61, § 1º, II, "a", todos do texto constitucional, além do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assegurou aos recorridos – servidores inativos do DNER – a paridade remuneratória em relação aos servidores ativos que, provindos do DNER (que foi extinto pela Lei 10.233/2001), passaram a integrar o quadro do DNIT, por força de Plano Especial de Cargos instituído pela Lei 11.171/2005.

A recorrente, União, pugna pela aplicação do Enunciado 339 da Súmula do STF, consignando que o Poder Judiciário não pode conceder aumento ao servidores públicos, ainda que sob fundamento do princípio da isonomia.

Sustenta, também, que "*com o advento da Lei n. 10.233/2001, os*

RE 677730 / RS

servidores inativos e pensionistas do extinto DNER não ficaram vinculados ao DNIT, uma vez que passaram a ser servidores inativos e pensionistas vinculados diretamente à União, a quem foi transferido o ônus do pagamento dos respectivos vencimentos e proventos, por intermédio do Ministério dos Transportes” (eDOC 38, p. 12).

Alega que “[c]om a superveniência do Plano de Cargos e Salários do DNIT, o artigo 3º da Lei n. 11.171/2005 determinou que fariam jus ao novo Plano de Cargos e Salários apenas os servidores lotados no DNIT até 31-07-2004, ou aqueles que fossem redistribuídos à nova autarquia, desde que o pedido de redistribuição tivesse sido requerido até a mesma data de 31-07-2004” (eDOC 38, p. 13).

Aduz, ainda, que a Lei 11.171/2005 não institui reajuste de remuneração, tendo criado novos cargos públicos e novo Plano de Cargos e Salários, motivo pelo qual a pretensa equiparação suscitada pelos servidores inativos do DNER não encontra amparo legal.

Por fim, afirma “que a única possibilidade de percepção, pelos servidores aposentados do DNER e respectivos pensionistas, de valores de remuneração previstos pelo novo Plano de Cargos e Salários do DNIT, seria a alteração do vínculo estatutário, seja porque lotados no DNIT até 1º de outubro de 2004, seja porque tenham requerido sua redistribuição para o DNIT até 31 de julho de 2004. Uma vez que os autores não se enquadram em nenhuma das exceções legais, fica caracterizada a improcedência da pretendida ‘equiparação’ de proventos e pensões” (eDOC 38, p. 15).

O recurso extraordinário foi admitido pelo Tribunal de origem (eDOC 55).

Estes autos foram levados pelo Ministro Ricardo Lewandowski ao Plenário Virtual, oportunidade em que a Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Em razão de o relator originário haver ficado vencido quanto à existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no presente recurso extraordinário, o processo foi a mim redistribuído, nos termos do art. 324, § 3º, do RISTF.

É o relatório.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

1. Da controvérsia constitucional

A questão constitucional versada no presente recurso extraordinário cinge-se a saber se os servidores aposentados e os pensionistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) - órgão extinto por ocasião da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001 – fazem jus à paridade remuneratória em relação aos servidores ativos do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT) egressos do antigo DNER.

2. Da incidência do Enunciado 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

Afasto a incidência do Enunciado 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional 20/1998), ao estatuir regra de paridade de vencimentos entre os servidores ativos e inativos que tenham exercido cargos correspondentes, dispensa a edição de lei casuística que estenda a vantagem ou o benefício deferido ao servidor ativo, motivo pelo qual não há falar em aplicação da jurisprudência sumulada desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“I . Recurso extraordinário: prequestionamento mediante embargos de declaração .

A rejeição dos embargos não impede que, no julgamento

RE 677730 / RS

do recurso extraordinário, se considere prequestionada a matéria neles veiculada, como resulta, *a contrario sensu*, da Súmula 356, desde que sobre essa matéria tivesse de pronunciar-se o órgão julgador.

A teor da Súmula 356, o que se reputa não prequestionado é o ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo sobre o qual “ *não foram opostos embargos declaratórios* ”. Mas, se opostos, o Tribunal **a quo** se recusa a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte.

II . Proventos de aposentadoria : Constituição, art. 40, § 4º: regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da **Súmula 339**”.

(RE 214.724, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 6.11.1998)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. 1. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.587/1997, CONVERTIDA NA LEI 9.651/1998. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40 (na redação anterior à EC 41/2003) da Magna Carta.

2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional.

Agravo regimental desprovido”.

RE 677730 / RS

(AI-AgR 802.545, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 21.3.2011)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE VENCIMENTOS POR MEIO DE DECRETO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III Esta Corte possui entendimento no sentido de que a regra da paridade de vencimentos (art. 40, § 8º, da CF/88, redação anterior à EC 41/2003) dispensa a exigência de edição de lei para estender ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem outorgada ao servidor em atividade.

IV - Agravo regimental improvido”.

(RE-AgR 601.225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.9.2010)

De se ver, no caso da paridade remuneratória de servidores ativos e inativos a que fazia referência o art. 40, § 8º (na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003), é o próprio texto constitucional que, à luz do princípio da isonomia, estabelece que serão extensíveis aos aposentados e pensionistas as vantagens concedidas aos servidores em atividade.

Não há falar, portanto, em ausência de direito à paridade em virtude de inexistência de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que cuide de reajuste de remuneração de servidor público.

RE 677730 / RS

3. Da reestruturação da carreira dos servidores ativos do extinto DNER no Plano Especial de Cargos do DNIT

A Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, criou o “*Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres [ANTT], a Agência Nacional de Transportes Aquaviários [ANTAQ] e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes [DNIT]*” e, ao mesmo tempo, determinou a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, em seu art. 102-A, *in verbis*:

“Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT”.

A referida lei criou, ainda, quadro de pessoal específico da ANTT, da ANTAQ e do DNIT, absorvendo, pois, os servidores ativos que integravam os quadros do DNER e do Ministério dos Transportes. Salientou, ainda, que a absorção supramencionada deveria ser feita mediante redistribuição do cargo (arts. 113 e 113-A).

Ainda segundo a mencionada lei, o Ministério dos Transportes possuía o encargo pela pagamento dos inativos e pensionistas advindos do DNER (art. 117).

É dizer, a lei que criou o DNIT estabeleceu a possibilidade de que servidores que anteriormente ocupavam cargos do DNER pudessem ser absorvidos aos seus quadros. Da mesma forma, servidores antes jungidos ao DNER poderiam ser reaproveitados nos quadros da ANTAQ e da ANTT.

Por sua vez, foi editada a Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, que, instituindo novo plano de carreiras do DNIT, promoveu reajustes remuneratórios, bem como reestruturação das carreiras, reorganizando e reclassificando cargos.

RE 677730 / RS

Obviamente, os servidores ativos egressos do DNER, submetidos à aludida reestruturação de carreiras e reajustes remuneratórios, passaram a gozar das vantagens e privilégios inerentes às novas carreiras.

Como já antecipei, a garantia da paridade remuneratória a que fazia referência o art. 40, § 8º (na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003) é formulação, no próprio texto constitucional, de regra à luz do princípio da isonomia.

Para assegurar, portanto, aos aposentados e pensionistas do DNER o direito à paridade, é preciso cogitar, tão somente, o seguinte – ante a autoaplicabilidade da regra constitucional ora em exame: a) existência de lei que confira aos servidores ativos determinada vantagem ou benefício remuneratório; e b) natureza jurídica dos privilégios deferidos aos servidores da ativa.

Em suma, para garantir-lhes o direito, é suficiente que se verifique se os servidores aposentados e os pensionistas gozariam dos benefícios caso estivessem em atividade.

Na espécie, não vejo como não reconhecer a incidência da cláusula constitucional da paridade remuneratória, nos moldes em que prevista pela Emenda Constitucional 20/1998, em favor daqueles servidores aposentados e dos pensionistas do DNER, tendo em vista a possibilidade inaugurada pela lei de que os servidores ativos deste órgão pudessem ser alocados, por conta de suas atribuições, para o DNIT.

4. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deixar assentado que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005.

É o voto.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Registro dois aspectos.

O primeiro é que a própria Emenda nº 41, não bastasse a teoria da aplicação da lei no tempo, ressalvou a situação daqueles que já estavam aposentados. As relações jurídicas continuaram sendo regidas pelo § 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, é importante, para saber-se sobre a incidência ou não desse parágrafo, indagar-se: se os aposentados estivessem na ativa, seriam beneficiados? Seriam.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É usaram aqui um sofisma de reenquadramento para poder não conceder a paridade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O relator explicou bem: as premissas são irrefutáveis.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MOYSES FRANCISCO ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO ÂNGELO CARDOSO

INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário